

Diário do Legislativo de 02/12/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 99ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Mesa da Assembléia

4.3 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 30/11/99

Presidência dos Deputados José Braga e Luiz Fernando Faria

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 70 e 71/99 (encaminham, respectivamente, o Projeto de Lei nº 705/99 e o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 56), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 706/99 - Projetos de Lei nºs 707 a 712/99 - Requerimentos nºs 945 a 959/99 - Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (2), João Batista de Oliveira e Márcio Kangussu - Proposição Não Recebida: Requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria - Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde e de Meio Ambiente, da Comissão Especial das Obras Municipais e dos Deputados Marcelo Gonçalves, Dimas Rodrigues, Carlos Pimenta (5), Márcio Cunha e Gil Pereira - Comunicação Não Recebida: Comunicação do Deputado Gil Pereira - Oradores Inscrições: Discursos da Deputada Elbe Brandão e dos Deputados Amílcar Martins, Sargento Rodrigues, Carlos Pimenta e João Paulo - Registro de Presença - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada; aprovação - Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Márcio Kangussu, Dalmo Ribeiro Silva (2) e João Batista de Oliveira; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 75 e 126/99; aprovação - Relatório da CPI da CEMIG; requerimento do Deputado Hely Tarquínio; aprovação do requerimento - Votação de Requerimentos: Requerimento nº 530/99; requerimento do Deputado Carlos Pimenta; discurso do Deputado Carlos Pimenta; aprovação - Requerimento nº 531/99; discurso do Deputado Sebastião Navarro Vieira; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1 e 3 a 8; votação da Emenda nº 2; rejeição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 309/99; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 51/99; discurso do Deputado Sebastião Navarro Vieira; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1 e 3 a 8; votação da Emenda nº 2; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 147/99; apresentação das Emendas nºs 3 e 4; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto e das emendas à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 351/99; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto e do substitutivo à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 93/99; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 108/99; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 118/99; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 262/99; requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; aprovação do requerimento - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 279/99; requerimento do Deputado Paulo Piau; aprovação do requerimento - Inexistência de "quorum" qualificado para a votação de

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aduato - José Braga - Durval Ângelo - Gil Pereira - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Daladier - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Elmo Braz - Ermano Batista - Fábio Avelar - Hely Tarquínio - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Braga) - Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Marcelo Gonçalves, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Elbe Brandão, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 70/99*

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a V. Exa., para o obséquio de sua atenção e apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, em regime de urgência, o anexo projeto de lei, que altera a Tabela "A" da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências, conforme exposição de motivos de autoria do Secretário de Estado da Fazenda.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 705/99

Altera a Tabela "A" da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 90 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

"Art. 90 -

.....

§ 3º - Para o efeito de cobrança da taxa prevista no subitem 3.1 da Tabela "A" anexa a esta Lei, na hipótese de o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será considerada aquela de maior risco epidemiológico.

§ 4º - A receita proveniente da arrecadação das taxas previstas no item 3 da Tabela "A" anexa a esta Lei será vinculada ao custeio da Secretaria de Estado da Saúde."

Art. 2º - O § 1º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 -

.....

§ 1º - A microempresa fica isento do recolhimento das taxas previstas nos subitens 2.7 e 2.32 da Tabela "A" anexa a esta Lei."

Art. 3º - O subitem 1.1 da Tabela "A" da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.1	registro de estabelecimento			
1.1.1	estabelecimento industrial ou de transformação	167,00		
1.1.2	produtor de semente e muda	60,00		
1.1.3	empresa prestadora de serviço na área de agrotóxicos e outras	60,00		
1.1.4	estabelecimento comercial	150,00		
1.1.5	usina de beneficiamento de semente	150,00		
1.1.6	estabelecimento de beneficiamento de produtos de origem vegetal	150,00"		

Art. 4º - O item 1 da Tabela "A" da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos seguintes subitens:

"1.7	emissão de documentos			
1.7.1	permissão de trânsito para produto de origem vegetal	10,00		
1.7.2	certificado de qualidade de produto agrícola			
1.7.2.1	semente (classes básica e certificada), por tonelada ou fração	5,00		
1.7.2.2	muda (classe certificada), por milheiro ou fração	5,00		
1.7.2.3	outros, por tonelada ou fração	1,00		
1.7.3	certificado de origem de café, por saca	0,25		
1.7.4	certificado de origem e qualidade de café, por saca	0,50		
1.7.5	controle de produção			
1.7.5.1	semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração	5,00		
1.7.5.2	muda (classe fiscalizada), por milheiro ou fração	5,00		

1.7.6	etiquetas, por milheiro	50,00		
1.8	cadastramento de produto			
1.8.1	produto agrotóxico, por produto	1.500,00		
1.8.2	insumo e outros produtos, por produto	150,00"		

Art. 5º - Os subitens abaixo indicados, do item 2 da Tabela "A" da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.6	retificação de documentos fiscais e de declarações	23,00		
2.8	alteração de dados cadastrais de contribuintes do ICMS (cumulativo por tipo de alteração até o limite de 90,00 UFIRs):			
	endereço.....	23,00		
	capital.....	11,00		
	razão social.....	11,00		
	título do estabelecimento.....	11,00		
	sócios e informações a eles relativas...	11,00		
	código de atividade econômica.....	11,00		
2.9	emissão de certidões:			
	de débito fiscal.....	15,00		
	de recolhimento de tributos.....	15,00		
	de situação cadastral.....	15,00		
	outras.....	15,00		
2.10	reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	90,00		

2.24	preparação e emissão de documento de arrecadação	3,00"		
------	--------------------------------------------------	-------	--	--

Art. 6º - O subitem 2.23 da Tabela "A" da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica restabelecido com a seguinte redação:

"2.23	autenticação de documentos fiscais	3,00"		
-------	------------------------------------	-------	--	--

Art. 7º - O item 2 da Tabela "A" da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos seguintes subitens:

"2.25	aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal	15,00		
2.26	visto em documento fiscal referente às saídas de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus	3,00		
2.27	fornecimento de 2ª via ou de cópia autenticada de documento fiscal	6,00		
2.28	acompanhamento, incluída a emissão de documento fiscal, de leilões ou feiras de produtos agropecuários decorrente de procedimento especial requerido pelos organizadores ou participantes, por dia	487,00		
2.29	acompanhamento de leilões ou feiras decorrente de procedimento especial requerido pelos organizadores ou participantes, por evento	1.000,00		
2.30	reabilitação de estabelecimento gráfico	45,00		
2.31	visto em livro fiscal	6,00		
2.32	autorização para transferência ou substituição de livros fiscais de empresa fusionada, cindida, incorporada, transformada ou adquirida	11,00		
2.33	despacho concessório na hipótese de dispensa de emissão de Conhecimento de Transporte de Cargas por prestação, no caso de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço	15,00"		

Art. 8º - A Tabela "A" da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescida do item 3, com a seguinte redação:

"3	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			
3.1	concessão de alvará de licença de funcionamento ou sua renovação			
3.1.1	indústria de alimentos de maior risco epidemiológico			
3.1.1.1	conservas de produtos de origem vegetal			300,00
3.1.1.2	doces/produtos de confeitaria (c/ creme)			300,00
3.1.1.3	massas frescas			300,00

3.1.1.4	panificação (fab./distribuição) e similares			300,00
3.1.1.5	produtos alimentícios infantis			300,00
3.1.1.6	produtos congelados ou refrigerados			300,00
3.1.1.7	produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados			300,00
3.1.1.8	refeições industriais			300,00
3.1.1.9	gelados comestíveis			300,00
3.1.1.10	congêneres			300,00
3.1.2	indústria de alimentos de menor risco epidemiológico			
3.1.2.1	água mineral, gelo, bebida não-alcoólicas, sucos e outras			200,00
3.1.2.3	aditivos e coadjuvantes			200,00
3.1.2.4	amido e derivados			200,00
3.1.2.5	biscoitos e similares			200,00
3.1.2.6	cerealista, depósito e benef. de grãos			200,00
3.1.2.7	condimentos, molhos, especiarias e temperos			200,00
3.1.2.8	confeitos, balas, bombons, chocolates e similares			200,00
3.1.2.9	desidratação de frutas/verduras			200,00
3.1.2.10	farinhas e similares			200,00
3.1.2.11	pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas, pudins, sobremesas e sorvetes			200,00

3.1.2.12	gorduras, óleos, azeites, cremes			200,00
3.1.2.13	doces, conservas de frutas e xaropes			200,00
3.1.2.14	produtos de sopa e de tomates			200,00
3.1.2.15	sementes oleaginosas			200,00
3.1.2.16	massas secas			200,00
3.1.2.17	refinadoras e envasadoras de açúcar e sal			200,00
3.1.2.18	salgadinhos e frituras			200,00
3.1.2.19	alimentos para fins especiais			200,00
3.1.2.20	torrefadora de café			200,00
3.1.2.21	congêneres			200,00
3.1.3	indústria de produtos de interesse da saúde de maior risco epidemiológico			
3.1.3.1	medicamentos			300,00
3.1.3.2	cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal			300,00
3.1.3.3	insumos farmacêuticos			300,00
3.1.3.4	produtos biológicos			300,00
3.1.3.5	produtos de uso laboratorial, médico-hospitalar e odontológico			300,00
3.1.3.6	próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.)			300,00
3.1.3.7	saneantes domissanitários			300,00
3.1.3.8	congêneres			300,00

3.1.4	indústria de produtos de interesse da saúde de menor risco epidemiológico			
3.1.4.1	embalagens			200,00
3.1.4.2	equip./instrumentos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos			200,00
3.1.4.3	congêneres			200,00
3.1.5	comércio/distribuição de produtos de interesse da saúde de maior risco epidemiológico			
3.1.5.1	medicamentos (distribuidora, farmácia alopática e homeopática, drogaria, posto de medicamentos, ervanária)			300,00
3.1.5.2	produtos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos			300,00
3.1.5.3	produtos e medicamentos veterinários			300,00
3.1.5.4	saneantes/domissanitários			300,00
3.1.5.5	produtos químicos			300,00
3.1.5.6	congêneres			300,00
3.1.6	comércio/distribuição de produtos de interesse da saúde de menor risco epidemiológico			
3.1.6.1	cosméticos, perfumes e produtos de higiene			200,00
3.1.6.2	embalagens			200,00
3.1.6.3	equip./instrumentos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos			200,00
3.1.6.4	próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.)			200,00
3.1.6.5	congêneres			200,00
3.1.7	prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico			
3.1.7.1	hospitalar - geral/especializado/infantil/maternidade			300,00

3.1.7.2	ambulatório médico, odontológico, veterinário			300,00
3.1.7.3	clínica médica, odontológica, veterinária			300,00
3.1.7.4	banco de órgãos			300,00
3.1.7.5	banco de leite humano			300,00
3.1.7.6	hemodiálise			300,00
3.1.7.7	policlínica e pronto-socorro			300,00
3.1.7.8	serviço de nutrição e dietética			300,00
3.1.7.9	medicina nuclear/radioimunoensaio			300,00
3.1.7.10	radioterapia			300,00
3.1.7.11	radiologia médica e odontológica			300,00
3.1.7.12	laboratório de análises clínicas e bromatológicas			300,00
3.1.7.13	laboratório de anatomia e patologia			300,00
3.1.7.14	laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica			300,00
3.1.7.15	laboratório químico-oxológico			300,00
3.1.7.16	laboratório cito-genético			300,00
3.1.7.17	posto de coleta de material de laboratório			300,00
3.1.7.18	serviço de hemoterapia			300,00
3.1.7.19	serviço industrial de derivados de sangue			300,00
3.1.7.20	agência transfusional de sangue			300,00

3.1.7.21	banco de sangue			300,00
3.1.7.22	posto de coleta de sangue			300,00
3.1.7.23	congêneres			300,00
3.1.8	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico			
3.1.8.1	clínica de fisioterapia e/ou reabilitação e de ortopedia			200,00
3.1.8.2	clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise			200,00
3.1.8.3	clínica de tratamento e repouso			200,00
3.1.8.4	clínica de ultrassom			200,00
3.1.8.5	clínica de fonoaudiologia			200,00
3.1.8.6	consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise/psicologia, veterinário			200,00
3.1.8.7	estabelecimento de massagem			200,00
3.1.8.8	laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica			200,00
3.1.8.9	laboratório de ótica			200,00
3.1.8.10	ótica			200,00
3.1.8.11	serviços eventuais (p/arterial, coleta e tipo de sangue)			200,00
3.1.8.12	congêneres			200,00
3.1.9	prestação de serviços de interesse da saúde			
3.1.9.1	asilo e similares			200,00
3.1.9.2	desinsetizadora			200,00

3.1.9.3	desratizadora			200,00
3.1.9.4	radiologia industrial			200,00
3.2	habilitação de produto ou renovação			
3.2.1	alimentos, bebidas, embalagens e aditivos	70,00		
3.2.2	cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes	70,00		
3.2.3	saneantes destinados à higienização e à desinfestação em ambientes domiciliares e hospitalares	70,00		
3.2.4	congêneres	70,00		
3.2.5	reconhecimento de isenção de habilitação	50,00		
3.2.6	acréscimo ou modificação de habilitação	30,00		
3.3	registros			
3.3.1	alteração contratual	5,00		
3.3.2	baixa de alvará de licença de funcionamento	5,00		
3.3.3	baixa ou transferência de responsabilidade técnica	5,00		
3.3.4	abertura ou baixa de livros	10,00		
3.4	desarquivamento ou emissão de segunda via de documentos	20,00		
3.5	fornecimento de bloco de notificação de receita	5,00		
3.6	emissão de guia de livre trânsito	10,00		
3.7	expedição de certidões e declarações	5,00		
3.8	análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, por m ² de área construída	0,50		

3.9	vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias (desinterdição e ampliação de linha de produção)	30,00"		
-----	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------	--	--

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2000.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 28 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 71/99*

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Cumpr-me levar ao conhecimento de V. Exa. que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei Complementar nº 56, que extingue o Fundo de Previdência Complementar do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - PRELEGIS - e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões de veto.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao considerar, para sanção, a Proposição de Lei Complementar nº 56, que extingue o Fundo de Previdência Complementar do Servidor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - PRELEGIS - e dá outras providências, sou conduzido a opor veto ao § 1º do seu artigo 7º, tendo em vista razões de ordem legal e de interesse administrativo.

Dispõe, com efeito, o § 1º ora vetado que cinquenta e oito por cento dos recursos que couberem à Assembléia Legislativa no rateio do saldo remanescente dos haveres patrimoniais do PRELEGIS, a serem recolhidos ao Tesouro Estadual, serão aplicados em programas constantes nos planos governamentais, estabelecendo que esses recursos serão depositados em conta específica, vinculada ao cumprimento de tais programas.

Trata-se, como se nota, de vinculação desnecessária diante da regra inscrita no inciso I do artigo 7º da proposição, que já prevê como esses recursos serão aplicados, prefixando o seu emprego em obras, instalações e equipamentos, e no atendimento de propostas prioritizadas no orçamento participativo, envolvendo execução a ser efetivada no âmbito do orçamento fiscal, mediante afetação de recursos que permitam o integral cumprimento das finalidades previstas no referido inciso I do artigo 7º da proposição.

Além disso, a vinculação pretendida, sendo, como ficou assinalado, desnecessária em face dos próprios dizeres da proposição, fere ainda a regra do caixa único, que a legislação estadual reproduz em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o qual o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais, assim entendidas as vinculações que interditam o uso de tais recursos, em detrimento da boa execução orçamentária.

Cabe assinalar, ademais, que, se os ingressos de recursos no tesouro estadual não se sujeitam, legalmente, a eventuais vinculações, essa vedação de direcionamento de recursos constitui condição do contrato sobre a liquidação da dívida do Estado com a União, em razão do qual o Estado se compromete a manter a conta de centralização de receitas próprias, a fim de atender aos encargos assumidos nesse instrumento.

Essas são as razões de ordem legal e de interesse público que me levam a vetar o § 1º do artigo 7º da Proposição de Lei Complementar nº 56, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de novembro de 1999.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Abelardo Teixeira Nunes, Procurador-Geral de Justiça, comunicando a designação do Promotor de Justiça André Estêvão Ubaldino Pereira para acompanhar os trabalhos da CPI do Narcotráfico. (- À CPI do Narcotráfico.)

Do Sr. Marcelo Estêvão, Secretário de Estado de Direitos Humanos substituto, do Ministério da Justiça, encaminhando documentos fornecidos pelo Serviço de Imigração do Aeroporto Kennedy, contendo depoimentos de Renata Regina Reis Vidigal e Daniel Reis Vidigal, cidadãos brasileiros expulsos dos Estados Unidos. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Murílio de Avellar Hingel, Secretário da Educação, encaminhando relação das escolas estaduais e municipais cujas verbas para a realização de obras foram liberadas até 24/11/99 e informando que tais liberações são as últimas do ano, em face da limitação de recursos. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Adel Calixto de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Campos Altos, manifestando a posição dos Vereadores, favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/99. (- Anexa-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 12/99.)

Da Prefeitura Municipal de Resplendor, encaminhando dados sobre convênios realizados com as entidades que menciona. (- À Comissão Especial das Obras Municipais.)

Do Sr. Ronaldo Jaques Camargos Cunha, Chefe do DETRAN-MG, tecendo considerações a respeito do comportamento do Deputado Alberto Bejani no que concerne à CPI da Carteira de Habilitação.

Do Sr. Antônio Erdes Bortoletti, Diretor-Geral do DER-MG, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça, que não existe denominação oficial para a estrada objeto do Projeto de Lei nº 631/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 631/99.)

Do Sr. Antônio Erdes Bortoletti, Diretor-Geral do DER-MG, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça, que não existe denominação oficial para a estrada objeto do Projeto de Lei nº 632/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 632/99.)

Do Sr. Antônio Erdes Bortoletti, Diretor-Geral do DER-MG, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça, que não existe denominação oficial para a estrada objeto do Projeto de Lei nº 622/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 622/99.)

Do Sr. Antônio Erdes Bortoletti, Diretor-Geral do DER-MG, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça, que já existe denominação oficial para a estrada objeto do Projeto de Lei nº 624/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 624/99.)

Do Sr. Antônio Erdes Bortoletti, Diretor-Geral do DER-MG, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça, que não existe denominação oficial para a estrada objeto do Projeto de Lei nº 630/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 630/99.)

Do Sr. Aluísio Eustáquio de Freitas Marques, Secretário Adjunto de Administração, encaminhando nota técnica relativa ao Projeto de Lei nº 119/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 119/99.)

Do Cap.-PM Osvaldo José de Araújo, encaminhando relatório referente a crime ocorrido na E.E. Tancredo de Almeida Neves, em Unai. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Diretoria Colegiada do Sind-Saúde-MG, encaminhando denúncias relativas a possíveis irregularidades na FHEMIG e solicitando a adoção das providências cabíveis.

Do Sr. José Eduardo Bandeira de Mello, Presidente Executivo da Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica - ABIFARMA, agradecendo o convite para participar da reunião para se discutir a questão relativa às propagandas enganosas referentes aos medicamentos genéricos. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Do Sr. Elias Murad, Presidente da Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas, - ABRAÇO - informando que não pôde designar, imediatamente, um profissional dessa Associação para acompanhar os trabalhos da CPI do Narcotráfico, uma vez que todos estavam compromissados, mas que brevemente terá condições de fazê-lo. (- À CPI do Narcotráfico.)

Da Sra. Dulcelena Alves Vaz Martins, Coordenadora de Finanças do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (2), encaminhando relatórios contendo os valores retidos referentes aos impostos que menciona; em atenção a requerimento do Deputado Edson Rezende, comunicando que o CNPS 00961315/0001-03 não é cadastrado no sistema de informações hospitalares e solicitando lhe seja encaminhado o CNPJ do Instituto Maria da Glória Ferreira Varela, para que se possa proceder à nova pesquisa. (- À Comissão de Saúde.)

Da Assessoria Econômica da Secretaria da Fazenda, encaminhando o Boletim de Desempenho do ICMS desse órgão. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 706/99

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terra devoluta que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica aprovada, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação em favor de Orlinda Gomes do Nascimento e Vitória Régis Nascimento Lima de terra devoluta com área de 150,9802ha (cento e cinquenta vírgula nove mil oitocentos e dois hectares), situada no lugar denominado Fazenda Vitoriosa/São Simão, no Município de Almenara.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1999.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 707/99

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Vila Santa Clara, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Vila Santa Clara, com sede no Município de Teófilo Ottoni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1999.

Maria José Haueisen

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Vila Santa Clara, fundada em 21/8/95, é uma entidade beneficente e sem fins lucrativos, cuja prioridade é promover atividades sociais, culturais e desportivas, bem como reivindicar melhorias junto aos órgãos federais, estaduais e municipais para o bairro onde ela se situa.

Presta, também, assistência médica às famílias carentes e promove a integração dos seus componentes.

A entidade em questão apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 708/99

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com sede no Município de São Vicente de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com sede no Município de São Vicente de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1999.

Ambrósio Pinto

Justificação: A APAE de São Vicente de Minas desempenha trabalhos de caráter humanitário, sem fins lucrativos, prestando assistência social e educacional aos excepcionais da comunidade em que se localiza. Está em efetivo funcionamento desde 16/5/93, data de sua fundação, e, desde então, vem cumprindo rigorosamente as disposições de seu estatuto.

Por preencher a entidade todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual, conto com o apoio de meus pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 709/99

Declara de utilidade pública as Obras Sociais da Paróquia Nossa Senhora da Saúde, com sede no Município de Dom Silvério.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública as Obras Sociais da Paróquia Nossa Senhora da Saúde, com sede no Município de Dom Silvério.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 1999.

Mauri Torres

Justificação: A entidade Obras Sociais da Paróquia Nossa Senhora da Saúde é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que tem como finalidades precípuas velar pela saúde, e pelo bem-estar das pessoas carentes da comunidade; promover o amparo à maternidade, à infância e à juventude e colaborar com os poderes públicos na educação e na instrução primária, secundária e profissional das crianças e dos jovens.

Considerando-se a importância e a relevância dos serviços filantrópicos prestados pela instituição, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 710/99

Dá ao Centro de Feiras de Minas Gerais - Expominas a denominação de George Norman Kutova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado George Norman Kutova o Centro de Feiras de Minas Gerais - Expominas, anexo ao Parque de Exposição da Gameleira, em Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1999.

Márcio Cunha

Justificação: George Norman Kutova teve uma vida voltada para o turismo e a cultura. Sempre atuou em novos projetos, criando alguma coisa diferente. Desde os tempos da propaganda, com a criação da Know How, Norman passou a ser uma referência no mercado da comunicação.

Criou a Tecnitur, uma empresa especializada em promoções que realizou feiras e eventos de grande repercussão, como a Unilar, a mais tradicional feira de utilidades domésticas, que é realizada há 16 anos no Minascentro.

A última feira realizada foi a Multiminas, de 7 a 12 de setembro, que teve a participação de 154 municípios mineiros - um verdadeiro encontro com Minas.

Norman foi um dos fundadores do Parque das Mangabeiras, da TURMINAS e da BELOTUR, da qual foi o primeiro Presidente. Prestou grandes serviços a Minas Gerais e merece a nossa homenagem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 711/99

Institui o Dia Estadual dos Surdos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual dos Surdos, a ser comemorado no dia 26 de setembro.

Art. 2º - O Governo do Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, promoverá, principalmente na data, indicada no art. 1º, atividades que promovam a reflexão sobre a condição de vida do surdo e sua inserção na sociedade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 1999.

Elaine Matozinhos

Justificação: A população surda do Brasil representa 2% das pessoas portadoras de deficiência do País, que, segundo estimativa da Organização das Nações Unidas, constituem 10% do total da população.

À medida que o tempo avança, felizmente, os portadores de deficiência auditiva têm aumentado sua participação efetiva na sociedade, notadamente no mercado de trabalho. Também por causa disso é que se faz urgente a busca de uma inserção cada vez maior dos surdos no meio social das pessoas "normais".

A Federação Mundial dos Surdos já celebra o Dia do Surdo no âmbito internacional, no dia 30 de setembro. A proposta ora apresentada, a nós sugerida pela Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, determina que o dia comemorativo recaia em 26 de setembro, em virtude de ser esse o dia em que, em 1857, com o nome de Instituto dos Surdos-Mudos do Rio de Janeiro (atual Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES -), foi criada a primeira escola para surdos do Brasil.

Assim, em vista do exposto, esperamos poder contar com os colegas desta Casa para a aprovação do presente projeto, dotado de grande alcance social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 712/99

(Ex-Projeto de Lei nº 623/95)

Institui a Gratificação por Trabalho Noturno para servidor do Quadro de Magistério.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Farão jus à Gratificação por Trabalho Noturno, enquanto permanecerem nessa condição, professores e servidores do ensino fundamental e médio do Quadro do Magistério Público Estadual que exerçam atividades específicas do magistério nas unidades estaduais de ensino, em jornada noturna de trabalho.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se trabalho noturno atividade desempenhada regularmente pelo servidor no período diário compreendido entre as 19 (dezenove) e as 23 (vinte e três) horas.

Art. 3º - O valor da Gratificação por Trabalho Noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o artigo não será incorporada ao vencimento do servidor em hipótese alguma, incluindo-se nessa exclusão as férias regulamentares, as férias-prêmio, outros afastamentos previstos em lei, ou aposentadoria.

Art. 4º - O valor da Gratificação por Trabalho Noturno será computado para fins de cálculo da gratificação de Natal.

Art. 5º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira

Justificação: A Constituição Federal estabelece em seu art. 7º, IX, ao enumerar os direitos sociais dos trabalhadores, que a remuneração do trabalho noturno seja superior à do diurno.

No entanto, o Estado, ao estabelecer a remuneração de seus professores e servidores do Quadro de Magistério, não considera esse direito social como devido ao trabalhador urbano.

É reconhecida por todos a maior quota de sacrifício que cabe aos professores que se dedicam ao ensino noturno. Muitas vezes já cumpriram jornada diurna de trabalho e avançam pelo período da noite, contribuindo para que outros trabalhadores venham a receber os benefícios da educação.

Não há como negar a justiça da proposição que ora submetemos à aprovação desta Casa. Esperamos, portanto, o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. novembro 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 945/99, da Comissão de Política Agropecuária solicitando seja remetido ofício ao Presidente da CEMIG com vistas a que a empresa informe a essa Comissão quais as áreas rurais dos Municípios de Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Diamantina, Felixlândia, Inimutaba, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino e Santo Hipólito que não contam com energia elétrica. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 946/99, do Deputado Márcio Cunha, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Associação Brasileira de Agências de Viagens de Minas Gerais - ABAV-MG - pela posse de sua diretoria e de seu conselho para o biênio 1999-2001. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 947/99, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja encaminhado ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e aos familiares do Desembargador Antônio Pedro Braga manifestando pesar pelo falecimento deste. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 948/99, do Deputado João Batista de Oliveira, solicitando seja remetido ofício ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao asfaltamento do trecho da MG-220 entre os Municípios de Corinto e Três Marias.

Nº 949/99, do Deputado João Batista de Oliveira, solicitando seja remetido ofício ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao asfaltamento do trecho rodoviário que liga a BR-135, no Município de Corinto, ao Município de Monjolos.

Nº 950/99, do Deputado João Batista de Oliveira, solicitando seja remetido ofício ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao asfaltamento do trecho da MG-220 entre os Municípios de Monjolos e Diamantina. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 951/99, do Deputado Paulo Piau, solicitando sejam remetidos ofícios ao Governador do Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado encaminhando manifestação de protesto da Loja Maçônica Estrela do Triângulo, do Município de Uberaba, contra a violência existente no Estado. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 952/99, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja remetido ofício ao Secretário da Fazenda com pedido de explicações sobre o comportamento diferenciado entre a fiscalização efetuada pela Administração Fazendária Regional da SEF de Uberaba e a de Uberlândia. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 953/99, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja remetido ofício ao Governador do Estado corroborando a reivindicação da Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Rio Grande quanto à prorrogação de convênio celebrado com o DER-MG, tendo por objeto a cessão de uma patrulha motomecanizada.

Nº 954/99, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja remetido ofício ao Presidente da COPASA-MG com vistas a que se realize a ligação de esgoto de dois imóveis localizados no Bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 955/99, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Promotor de Defesa dos Direitos Humanos denúncia apresentada a esta Casa contra a Sra. Marlei das Graças Alves Pinto.

Nº 956/99, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Comandante-Geral da Polícia Militar denúncia de agressões praticadas por policiais militares do Município de Manhuaçu.

Nº 957/99, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Corregedor-Geral da Polícia Civil denúncia de agressões sofridas pelo detento Franco Araújo Prata na 19ª Delegacia de Polícia de Belo Horizonte.

Nº 958/99, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Promotor de Defesa dos Direitos Humanos denúncia de agressões sofridas pelo detento Franco Araújo Prata na 19ª Delegacia de Polícia de Belo Horizonte.

Nº 959/99, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Secretário Adjunto de Direitos Humanos denúncia de agressões sofridas pelo detento Franco Araújo Prata. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (2), João Batista de Oliveira e Márcio Kangussu.

Proposição Não Recebida

- A Mesa deixa de receber, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Luiz Fernando Faria, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas à alteração dos arts. 29 e 30 do Regulamento do ICMS, prorrogando o prazo para aquisição de equipamento emissor de cupom fiscal. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Antônio Carlos Andrada.)

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Saúde e de Meio Ambiente, da Comissão Especial das Obras Municipais e dos Deputados Marcelo Gonçalves, Dimas Rodrigues, Carlos Pimenta (5), Márcio Cunha e Gil Pereira.

Comunicação Não Recebida

- A Mesa deixa de receber, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, a seguinte comunicação:

COMUNICAÇÃO

Do Deputado Gil Pereira, dando ciência à Casa do falecimento dos Srs. Rui Soares Olímpio, Adélia Miranda, Vera Lúcia Nascimento Ribeiro, Jovelina Pinheiro e Antônio Jorge, ocorrido em 27/11/99, em Montes Claros. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.)

Oradores Inscritos

- A Deputada Elbe Brandão e os Deputados Amílcar Martins, Sargento Rodrigues, Carlos Pimenta e João Paulo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, do Deputado Federal Romeu Queiroz, ex-Presidente desta Casa.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião. Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, em que solicita a inversão da 1ª Fase da Ordem do Dia, de modo que o parecer da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Titular da CODEVALE seja apreciado após o Requerimento nº 875/99. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência faz retirar da ordem do dia o Requerimento nº 759/99, da Comissão Especial das Obras Municipais, e, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno, determina o seu arquivamento por perda de objeto, uma vez que as informações solicitadas já foram obtidas pela referida Comissão.

Mesa da Assembléia, 30 de novembro de 1999.

José Braga, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Meio Ambiente - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 903/99, do Deputado Edson Rezende; e de Saúde - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 575/99, do Deputado Bené Guedes, e 579/99, do Deputado Marcelo Gonçalves, e dos Requerimentos nºs 874/99, da Comissão, e 914/99, do Deputado João Batista de Oliveira; e pela Comissão Especial das Obras Municipais - informando a conclusão de seus trabalhos (Ciente. Publique-se.) e encaminhando o seguinte relatório final:

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA LEVANTAMENTO DE TODAS AS OBRAS MUNICIPAIS DECORRENTES DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM O ESTADO E QUE SE ENCONTRAM PARALISADAS

I - Introdução

A grande maioria das Prefeituras mineiras vem enfrentando graves dificuldades, em virtude da paralisação de obras iniciadas em exercícios anteriores, que deveriam ser custeadas com recursos do Governo Estadual advindos de convênios regularmente estabelecidos com os municípios interessados.

Com a interrupção dos repasses financeiros ajustados, obras de grande importância para as comunidades, como as de infra-estrutura urbana, hospitais, centros de saúde, ginásios esportivos e outras, foram interrompidas, gerando não apenas transtornos, mas também prejuízos, por causa da danificação causada pelo abandono.

Diversas obras somente foram iniciadas devido ao compromisso da liberação das verbas do convênio, e, para evitarem a sua danificação, muitos municípios arcaram com boa parte de seu custo, sacrificando a receita local, na expectativa da restituição dos recursos conveniados, que não vem ocorrendo.

II - Constituição e objetivos

A Comissão Especial, constituída nos termos do art. 111, II, do Regimento Interno, tem como finalidade promover um levantamento atualizado de todas as obras municipais decorrentes de convênios firmados com o Estado de Minas Gerais que se encontram paralisadas em virtude da suspensão de pagamentos ou da inadimplência por parte do atual Governo.

A requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, aprovado na reunião ordinária de 17/8/99, instalou-se a Comissão Especial nº 6, doravante denominada Comissão Especial de

Obras Municipais.

III - Composição

Por iniciativa do Deputado Antônio Carlos Andrada, foram indicados como membros efetivos os seguintes Deputados: Álvaro Antônio - PDT -; Antônio Carlos Andrada - PSDB -; Antônio Júlio - PMDB -; Bilac Pinto - PFL -; Dalmo Ribeiro Silva - PSD.

Publicado o edital de convocação no "Diário do Legislativo" de 1º/9/99, realizou-se a primeira reunião em 14/9/99, tendo sido eleitos Presidente o Deputado Dalmo Ribeiro Silva e Vice-Presidente o Deputado Álvaro Antônio e indicado relator o Deputado Bilac Pinto.

IV - Reuniões

1ª Reunião Extraordinária

Aberta a reunião, o Deputado Antônio Carlos Andrada, com o objetivo de programar os trabalhos da Comissão, apresentou três requerimentos. No primeiro solicitou que fossem convidadas as seguintes autoridades: Sr. Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, ex-Secretário de Estado de Planejamento; Sra. Maria Luiza Leal, ex-Diretora da Superintendência Central de Planejamento da SEPLAN; Srs. Vitor Penido de Barros, Presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG -; Tarcísio Delgado, Presidente da Associação Mineira de Municípios - AMM -; Antônio José Gundim, Presidente da Federação Mineira de Associações das Microrregiões de Municípios - FEMAM -; Gilson Liboero da Silva, Presidente da Associação dos Pequenos Municípios de Minas Gerais; Manoel Costa, Secretário de Estado do Planejamento; Ubiratam Soares de Sá, Secretário de Assuntos Municipais; José Ulisses de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Assuntos Municipais. No segundo solicitou o envio de ofícios às Prefeituras Municipais pedindo o preenchimento e o encaminhamento à Comissão dos quadros informativos em anexo. No último solicitou o envio de ofícios às Associações Microrregionais, às Câmaras Municipais, à AMM, à FEMAM e à Associação dos Pequenos Municípios em que pediu a colaboração dessas entidades para a conscientização e a mobilização dos Prefeitos para o preenchimento e a devolução do quadro informativo enviado a cada Prefeitura, devido à importância dessas informações para o desenvolvimento dos trabalhos.

Reunião Ordinária de 5/10/99

Dispensada a leitura da ata da reunião anterior, foi lida a comunicação do Líder do PDT, Deputado Benê Guedes, em que informou que o Deputado Doutor Viana substituiria o Deputado Álvaro Antônio como membro efetivo da Comissão.

O Deputado Antônio Carlos Andrada discorreu sobre o problema, ressaltando os seguintes pontos: em muitos casos, falta pouco para colocar em funcionamento determinada obra; é um desperdício de dinheiro público; quanto ao orçamento participativo, não seria razoável iniciar nem planejar outras obras sem se concluírem as anteriores, mesmo porque as prioridades do ano passado são praticamente as mesmas deste ano; existem casos em que as obras estão realmente paralisadas porque o Estado suspendeu o pagamento dos convênios, e o município não tem condições financeiras de arcar com a continuação; em casos mais raros, os Prefeitos, pressionados pela comunidade, adiantaram a cota que caberia ao Estado, esperando receber a reposição, e isso não ocorreu; nenhum setor do Governo conhece com exatidão quais são as obras paralisadas.

Informou o Deputado que foi aprovado requerimento para envio de correspondência a cada um dos Prefeitos mineiros solicitando informação sobre o número dos convênios, a natureza da obra, o órgão conveniado, o valor total dos convênios já recebido e o que falta a ser pago pelo Estado e se, eventualmente, a Prefeitura adiantou dinheiro para alguma obra. Além disso, foi solicitado e recebido um amplo levantamento das audiências públicas regionais, envolvendo verbas que estavam propostas em convênios assinados com os municípios. O levantamento especifica a obra, o valor, o que foi pago e o que resta a receber.

Existe ainda uma relação referente aos convênios da CEMIG, da COPASA-MG, do DER-MG, da Saúde e um projeto denominado PATROP (entrega de máquinas). É preciso também, segundo o Deputado, relacionar os convênios de obras. Em seguida, o Deputado disse que a Comissão gostaria de saber dos convidados quais são as perspectivas do Governo em relação a esses convênios, se há algum estudo ou levantamento e se o assunto é prioritário. Gostaria também de conhecer a sistemática burocrática interna das diversas Secretarias. Entende o Deputado Antônio Carlos Andrada que o Estado não deve simplesmente pagar, mas verificar a prestação de contas da utilização correta das verbas para, então, verificar o merecimento das parcelas restantes.

O Sr. Secretário Adjunto da Saúde, Hélio Salvador Arêas

Ao iniciar sua exposição, o Sr. Arêas informou que a SES encontrou cerca de R\$26.000.000,00 em convênios com os municípios, devidamente empenhados e classificados em "restos a pagar". Havia também 19 convênios sem cobertura orçamentária, que foram cancelados. A orientação do Sr. Secretário foi que os convênios para obras que não tivessem recebido nenhum recurso fossem, em princípio, cancelados, o que ocorreu em 21 casos. Os demais, isto é, os que já haviam recebido algum recurso, foram prorrogados até o dia 31/12/99. Restaram 99 convênios para os quais haviam sido liberados R\$11.864.167,00, restando a pagar R\$8.846.832,00, já que foram liberados R\$3.036.178,00.

Para os convênios liberados ou em andamento, foi feita uma vistoria pelas Diretorias Regionais de Saúde, a qual já cobriu 60 obras, faltando apenas os laudos das 39 restantes.

Continuando a expor seus argumentos, o Sr. Arêas informou que a Secretaria não dispõe de recursos próprios para dar continuação a essas obras e que poucas estão sendo tocadas com recursos próprios. A perspectiva de continuidade das obras está na dependência das negociações a serem promovidas por esta Casa.

O Sr. Carlos Henrique Porto - representante do Sr. Murilo Hingel, Secretário da Educação

O convidado disse que, ao assumir a Secretaria, encontrou uma grande quantidade de convênios em aberto, que somam, aproximadamente, R\$51.000.000,00. Tais convênios têm seus recursos vinculados a duas fontes distintas: salário-educação e FUNDEF. Decidiu-se, então, promover um cronograma financeiro que levasse todas essas obras ao encerramento, já que nada adiantaria iniciar outra obra. Mas os recursos são escassos diante da quantidade de convênios abertos. A decisão do Secretário foi concluir os já iniciados e rever, num tempo futuro, os apenas programados, meta a ser cumprida num prazo de dois anos.

Com relação aos problemas surgidos com os convênios resultantes do FUNDEF e do salário-educação, o convidado entendeu que sua discussão é descabida no momento, por se tratar de recursos oriundos do Governo Federal.

Acrescentou também que a Secretaria tem problema de falta de recursos e que as escolas do Estado estão em condições mais precárias que as dos municípios.

Os convidados encaminharam à Comissão a relação detalhada dos convênios das Secretarias.

O Deputado Chico Rafael manifestou seu inconformismo com a assinatura de convênios de forma acelerada, às vésperas de um pleito eleitoral, com o único objetivo de tentar agradar aos Prefeitos, o que, para ele, caracteriza uma fraude eleitoral.

O Deputado Arlen Santiago afirmou que a Comissão vai conseguir delinear o quadro real do Estado e sugeriu que fossem buscados também os convênios federais, como os firmados diretamente pelo Governo Federal, através do REFORSUS, com os municípios. Chamou a atenção, ainda, para a possibilidade de ter havido duplicidade de ações num mesmo município, que poderia ter firmado convênios com o Estado e a União. Citou o caso da construção de poços artesianos no Norte de Minas, onde a CODEVASF perfurou 250 poços, a Fundação Nacional de Saúde, outros 100, a COPASA-MG, aproximadamente 70, e o Departamento Nacional de Obras contra a Seca - DNOCS -, 50, mas muitos não funcionaram por falta de equipamento. A montagem de um panorama global que permitisse a avaliação das obras inacabadas, de origem federal ou estadual, seria até uma forma de pressionar a

bancada federal e os Ministros.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva informou que os questionários enviados aos Prefeitos alcançam também as obras federais.

O Deputado Doutor Viana lembrou que, no Município de Curvelo, a Prefeitura pagou os 15% exigidos por um convênio para a construção de um posto de saúde, e as obras foram paralisadas, trazendo descontentamento para a população, prejuízos para o município, tornando mais caro o custo da obra.

O Secretário Hélio Salvador Arêas, encerrando sua fala, chamou a atenção para a importância da participação do Estado na alocação de recursos federais, como os do programa REFORSUS, a fim de se evitar o desagradável desperdício de dinheiro público. Para exemplificar, citou o caso da instalação, num município de apenas 19 mil habitantes, de um equipamento médico sofisticadíssimo, ideal para uma cidade com população mínima de 400 mil habitantes. Também, com relação ao REFORSUS, disse ainda que a verba foi pulverizada em 300 convênios, sendo que muitos dos municípios contemplados não tinham como satisfazer a contrapartida, que era no mínimo de 15%, e, por isso, as obras ficaram paralisadas.

O Deputado Antônio Júlio sugeriu que ao levantamento de obras realizado pela Comissão seja acrescentado o trabalho desenvolvido pela Área de Projetos Institucionais, com o levantamento dos convênios firmados a partir das propostas das audiências públicas regionais, o que de pronto foi acolhido pela Comissão.

O Deputado Antônio Carlos Andrada apresentou requerimento, em que solicita sejam convidados para participar de reunião desta Comissão, representantes da CEMIG, da COPASA-MG, do DER-MG e do SERVAS.

3ª Reunião Ordinária - dia 19/10/99

Essa reunião teve por finalidade ouvir os convidados sobre o tema objeto da reunião. Os convidados foram os Srs. Manoel da Silva Costa Júnior, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, representado pelo Sr. Benício de Assis Araújo, Superintendente da Central de Programas Multisetoriais; e Maria Luíza Leal, ex-Diretora da Superintendência Central de Planejamento da SEPLAN. O Deputado Antônio Carlos Andrada abriu a reunião e informou que o objetivo da Comissão é fazer um levantamento das obras que estão paralisadas, em decorrência de suspensão, rescisão e inadimplência dos convênios firmados nos dois últimos anos, pelo Governo do Estado, com diversas Prefeituras. Informou, ainda, que muitas delas, depois de terem recebido algumas parcelas, não receberam as demais, o que causou a suspensão do convênio e a decorrente paralisação de obras e serviços. Esclareceu que constituiu trabalho da Comissão ouvir os representantes dos Governos atual e passado, para se conhecerem detalhes do mecanismo e do andamento desses convênios, a fim de que se possam identificar as obras paralisadas e apresentar relatório sugerindo providências.

O Sr. Benício de Assis Araújo informou que a paralisação de repasse de recursos tem como causa básica o fato de que, ao assumir o Poder, o Governo não tinha recursos para fazer face às demandas dos convênios e de que esses recursos deveriam estar previstos nos orçamentos anteriores, de 1997 e 1998, o que não aconteceu. Para ele, tal fato não é de responsabilidade do Governo atual. Esclareceu que mesmo o orçamento de 1999 foi elaborado e aprovado no Governo anterior, o que deixou o Poder Executivo sem meios suficientes para dar seqüência aos investimentos. Disse, ainda, que a SEPLAN está providenciando para que, no orçamento para o ano 2000, se estude a possibilidade de dar prosseguimento a essas obras. Segundo ele, a razão básica da interrupção é a ausência de recursos orçamentários e de recursos no caixa do Estado a partir de 1999.

A Sra. Maria Luíza Leal iniciou sua fala, dizendo que, por se encontrar fora da SEPLAN por quase um ano, não tinha informações sobre o andamento dos convênios suspensos, objeto de estudo da Comissão, mas que poderia esclarecer quanto à forma como são feitos e a que instrumentos governamentais de planejamento devem obedecer para terem a continuidade esperada.

Esclareceu que a SEPLAN não é o órgão responsável pela assinatura nem execução dos convênios - é apenas um órgão de planejamento - e que os principais instrumentos de planejamento do Executivo são o Plano Plurianual de Ação Governamental -PPAG - e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, nos quais o Governo estabelece suas diretrizes administrativas e de ação.

Explicou que esses instrumentos prevalecem nos quatro anos de governo e são válidos para o primeiro ano do governo seguinte. Quando um governo assume, ele o faz na vigência de um orçamento que foi preparado pelo anterior. Como o orçamento é lei, permite-se pouca flexibilidade ou arranjo.

Dessa forma, muda-se o governo, mas continua valendo o convênio, que poderá ser suspenso por inúmeras razões. A Sra. Maria Luíza informou ainda que, com relação ao orçamento das audiências públicas, boa parte dos recursos previstos para os exercícios de 1997 e de 1998, a saber, R\$38.000.000,00 e R\$45.000.000,00, ainda estavam sendo liberados, isto é, não tinham atingido ainda os referidos valores.

O Sr. Paulo Araújo, Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação da SEPLAN, informou que o orçamento do Estado para o ano 2000 prevê recursos no valor de cerca de R\$28.000.000,00 para execução de obras definidas pelas audiências públicas de 1997 e que ainda não foram executadas. Informou, também, que uma das prioridades do Estado para o próximo ano é a finalização das obras paralisadas ou em execução. Afirmou que a própria LDO votada na Assembléia Legislativa determina que os recursos para o ano 2000 sejam prioritariamente alocados em obras paralisadas ou semiparalisadas.

O Deputado Antônio Carlos Andrada perguntou aos convidados a respeito da quantia liberada e da que ficou para ser liberada do orçamento participativo de 1998, onde estavam previstos R\$45.000.000,00. A Sra. Maria Luíza Leal disse que, com relação ao exercício de 1998, não poderia dar muitas informações, mas tinha certeza de que algum valor já teria sido pago, pois no exercício de 1997, dos R\$38.000.000,00 previstos, R\$34.000.000,00 tinham sido liberados para a área da saúde.

Foi aprovado ainda, na reunião, requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada solicitando prorrogação dos trabalhos da Comissão por trinta dias. O Deputado Doutor Viana também ressaltou a importância da Comissão, lembrando que os parlamentares são muito cobrados, tanto por parte de Prefeitos como da população de suas bases eleitorais, quanto à razão de muitas obras serem iniciadas e não finalizadas.

4ª Reunião Ordinária - 26/10/99

A reunião teve por finalidade ouvir representantes da CEMIG, da COPASA-MG, do DER-MG e do SERVAS, que prestaram esclarecimentos sobre o tema em questão. Os convidados foram os Srs. Marco Antônio Frade, Vice-Diretor do DER-MG; Lúcio Régis, Assistente do Diretor de Distribuição da CEMIG; e Felipe Néri, Diretor do DER-MG.

O Deputado Antônio Carlos Andrada abriu a reunião informando aos presentes o objetivo da Comissão, qual seja o de identificar as obras que estão paralisadas em todo o Estado para priorizar, quantificar, tomar conhecimento de todas e viabilizar recursos no orçamento para que pelo menos parte delas seja retomada. Acrescentou que essas obras, fruto de convênios firmados entre o Estado e os municípios, estão paralisadas, nos últimos dois anos, em sua quase totalidade, o que muito transtorna e prejuízo tem trazido à população.

Explicou aos convidados que esse era o motivo de ali estarem e perguntou-lhes se dispunham de algum levantamento específico para a retomada de algumas obras, se existia um cronograma para liberação de recursos para algumas delas, pois só assim poderia a Comissão melhor conhecer o quadro vivenciado pelo Estado, o que poderia balizar suas ações e seu trabalho.

O Sr. Marcos Antônio Frade disse inicialmente que, nos levantamentos feitos pelo DER-MG, foram identificadas várias tendências na liberação de recursos. Citou como exemplo as obras nos Municípios de Biás Fortes e Antônio Carlos, para as quais só foi repassada a metade do valor previsto, ou seja, R\$1.000.000,00. Citou, ainda, a obra de asfaltamento do trecho que liga o Município de Caranaíba à BR-040, no valor de R\$370.000,00, dos quais ficou pendente o repasse da importância de R\$61.000,00. Falou também sobre a dificuldade de se viabilizarem recursos para atender aos compromissos assumidos e explicou que a continuidade dos convênios dependia do ajuste da liberação de recursos por parte da Secretaria da Fazenda. Disse ainda que o DER-MG não se preocupou com os convênios que não tiveram início e que, no decorrer do ano de 1998, poucos convênios foram celebrados entre o DER-MG e os municípios.

O Sr. Lúcio Régis disse que a CEMIG não era signatária de nenhum convênio e acusou o recebimento de ofício do Deputado Anderson Adaudo indagando a respeito de pendências relativas às audiências públicas. Esclareceu que tais pendências eram acertos feitos diretamente entre as Prefeituras e as empreiteiras que trabalham com eletrificação e que a CEMIG realizou um levantamento, remetendo-o ao Deputado.

O Deputado Antônio Carlos Andrada perguntou ao representante do DER-MG se, além das obras de Caranaíba e Bias Fortes, ele não teria alguma informação a respeito da estrada de Alto Rio Doce. O entrevistado respondeu que em seus levantamentos não constava aquela obra e que havia possibilidade de ela ter sido feita mediante convênio com a Secretaria de Obras, apenas com a intervenção do DER-MG. O Sr. Marcos Frade continuou explicando que, no Governo passado, a Secretaria de Obras é que foi responsável por elaborar convênios. O DER-MG, na maioria das vezes, entrou apenas como interveniente de assistência técnica e de acompanhamento.

O Deputado continuou suas perguntas, dirigindo-se ao representante da CEMIG, Sr. Lúcio Régis. Perguntou se a CEMIG não tinha nenhum convênio específico, ao que o Sr. Lúcio respondeu negativamente. Explicou que as Prefeituras, apesar do aconselhamento contrário da CEMIG, procuram diretamente as empreiteiras para a execução de seus projetos de eletrificação e expansão. Para o projeto feito diretamente com a CEMIG, o Prefeito consegue o parcelamento dos valores do contrato durante o seu mandato, evitando assim repasse de dívidas para a futura administração.

Essa foi, pois, a saída dada pela CEMIG para os convênios suspensos, isto é, basta o Prefeito procurá-la que ela procederá aos devidos estudos e parcelamentos necessários.

O Deputado Paulo Pettersen levou ao conhecimento da Comissão alguns exemplos de obras paralisadas, como as que se seguem: ligação da BR-116 ao Município de Divino e ligação da BR-116 a Vieiras, ambas paradas há dez anos; da BR-116 a Santa Margarida, 50% asfaltada, trecho com oito anos de espera de conclusão. Perguntou ao representante do DER-MG se os contratos com mais de cinco anos foram cancelados. O Diretor do DER-MG respondeu que todos os contratos que em 31 de dezembro passado tinham cinco anos e para os quais, naquele momento, não havia expectativa de continuidade das obras foram cancelados. Mas que essas obras, a exemplo de outras, estão cadastradas, e assim que houver disponibilidade financeira, terão suas situações revistas e serão prontamente reiniciadas.

O Deputado Paulo Pettersen observou que seria extremamente oportuno, não fosse pelo prazo dos trabalhos, que está expirando, que a Comissão analisasse também, especificamente, os contratos feitos diretamente com o DER-MG e a CEMIG, com o que, de imediato, concordou o Deputado Antônio Carlos Andrada, afirmando que o assunto será objeto de estudo de uma comissão a ser criada posteriormente.

Durante os trabalhos, o Presidente da Comissão, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, anunciou a eleição do Vice-Presidente da Comissão, uma vez que o Deputado Álvaro Antônio foi substituído pelo Deputado Doutor Viana.

Distribuídas as cédulas e realizado o escrutínio, foi eleito Vice-Presidente o Deputado Doutor Viana, que foi empossado de imediato.

Conclusão

1 - Os questionários enviados pela Comissão às Prefeituras Municipais, às associações microrregionais e às demais entidades do interior mineiro não atingiram número significativo, expressando um número inferior ao dos convênios constantes nas propostas priorizadas nas Audiências Públicas Regionais de 1997, o que revela certo desinteresse sobre a questão.

2 - Por outro lado, os órgãos estaduais responsáveis pela grande maioria dos convênios, ou seja, as Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, compareceram à Comissão, demonstrando absoluto conhecimento da situação. Seus representantes informaram que, paralelamente aos trabalhos da Comissão, já estavam tomando as medidas necessárias para evitar ou mesmo reduzir os prejuízos causados pelas obras paralisadas.

3 - No decorrer dos trabalhos da Comissão, levantou-se a questão dos repasses de recursos federais em várias áreas, por meio do instrumento de convênio, constatando-se mesmo a duplicidade de recursos para um mesmo município. Isso nos leva a crer na necessidade de a Comissão estabelecer efetivos instrumentos fiscalizadores junto à bancada federal mineira, a fim de que esta se alinhe com seus objetivos.

4 - As propostas priorizadas nas Audiências Públicas Regionais para o exercício de 1997 estão incluídas na lei orçamentária para o exercício do ano 2000.

Recomendações:

Diante dos fatos apurados, esta Comissão sugere as seguintes providências:

1 - Encaminhamento de cópia deste relatório à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, à qual compete a fiscalização de recursos do Estado e o acompanhamento da execução de políticas públicas, assim como às Comissões de Saúde e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

2 - Encaminhamento de cópia deste relatório ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pois é dever constitucional deste, conforme o art. 76, VII, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária em órgão de qualquer dos Poderes, assim como à AMM e à FEMAM.

3 - Tendo em vista a competência constitucional da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que é a responsável pelo controle externo, sugere-se a elaboração de um projeto de lei que determine aos órgãos envolvidos na questão dos convênios a contínua prestação de informações a respeito deles.

4 - Conjugação de esforços entre as partes conveniadas para se obter a solução para que esses convênios venham a se consumir no menor prazo possível, recomendando-se ao relator da proposta orçamentária estadual para 2000 que assegure em seus relatórios os recursos para o atendimento dos referidos convênios, priorizando, se for o caso, os municípios que encaminharam os dados solicitados à Comissão Especial.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Bilac Pinto, relator - Antônio Júlio - Antônio Carlos Andrada.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Márcio Kangussu, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 29/99, e Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 512/99, uma vez que este se encontra em condições de ser apreciado em Plenário; nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 569/99, uma vez que este se encontra em condições de ser apreciado em Plenário; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimento do Deputado João Batista de Oliveira, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 193/99 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Administração Pública perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 75 e 126/99 (À sanção).

O Sr. Presidente - Relatório da CPI da CEMIG. Vem à Mesa requerimento do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita o adiamento da discussão do relatório. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento nº 530/99, do Deputado César de Mesquita, solicitando seja encaminhado ao Diretor de Administração e Finanças da COMIG pedido de informações sobre convênio assinado pelo Poder Executivo, em 1998, com a SUDENE, destinado à realização de obras contra a seca no Norte de Minas. Vem à Mesa requerimento do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita o adiamento da votação do Requerimento nº 530/99. Em votação, o requerimento do Deputado Carlos Pimenta. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Carlos Pimenta.

- O Deputado Carlos Pimenta profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 531/99, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhado ao Comandante-Geral da PMMG pedido de informações sobre o incidente ocorrido na região da Savassi, envolvendo o Sr. Adelmo Queiroga Jorge, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 531/99 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 556/99, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Ciência e Tecnologia pedido de informações acerca dos entendimentos daquela Secretaria com a Agência Nacional do Petróleo para que o IPEN volte a fiscalizar a comercialização do gás de cozinha em Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 566/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, solicitando seja encaminhado ao Secretário da Segurança Pública pedido de informações sobre a data de nomeação dos detetives aprovados em concurso público em 1998. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 875/99, da Comissão Especial Fundo SOMMA, solicitando seja encaminhado ao Presidente do BDMG o envio a esta Casa do relatório das atividades do referido Fundo, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Parecer da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome do Sr. José Felipe Motta para Diretor-Geral da CODEVALE. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, o parecer. Vem à Mesa requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando o adiamento da discussão do parecer por 5 dias. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Andrade, Líder do PMDB, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos de seu § 1º, transferi-la ao Deputado Luiz Tadeu Leite. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos.

- O Deputado Luiz Tadeu Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há "quorum" qualificado para votação de propostas de emenda à Constituição, mas que há número regimental para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 229/99, do Deputado Alberto Bejani, que altera os dispositivos da Lei nº 12.040, de 28/12/95, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação da Subemenda nº 1, que apresenta, às Emendas nºs 3 e 4, e pela aprovação da Emenda nº 6, que apresenta; opina, ainda, pela rejeição das Emendas nºs 2 e 5.

- Os Deputados Alberto Bejani e Carlos Pimenta proferem discursos para encaminhar a votação do projeto, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emendas e subemendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1, 3, salvo subemenda, e 6 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 4, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Com a aprovação da Subemenda nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 4. Em votação, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, as Emendas nºs 2 e 5, que receberam parecer pela rejeição. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 229/99 com as Emendas nºs 1, 3, esta com a Subemenda nº 1, e 6 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 4. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 309/99, do Deputado Eduardo Brandão, que aprova convênio celebrado entre os Municípios de Pedro Leopoldo e Ribeirão das Neves para modificação de limite territorial. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Resolução nº 309/99 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 51/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 3 a 8, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 3 a 8. Em discussão, o projeto.

- O Deputado Sebastião Navarro Vieira profere discurso para discutir o projeto, o qual será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Luiz Fernando Faria) - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 3 a 8. Em votação, a Emenda nº 2, que recebeu parecer pela rejeição. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 51/99 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 147/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que dispõe sobre a transformação de créditos constantes em precatório em bônus do Tesouro e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2, ficando prejudicada a Emenda nº 1. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 147/99

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os bônus de que trata o projeto de lei poderão ser utilizados ainda para quitar débitos, oriundos de títulos de créditos contraídos junto ao Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE - e ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais - CREDIREAL -, hoje em poder do Tesouro do Estado, até o percentual previsto no art. 2º."

Sala das Reuniões, 29 de junho de 1999.

João Batista de Oliveira

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O § 16 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com móveis classificados na posição 9403 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM-SH), com assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401-69, 9401.71, 9401.79, 9401.80, 9401.90 da NBM-SH e com painéis de madeira industrializada, classificados nos códigos 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00 e 4411.29.00 da NBM-SH, promovidas por estabelecimento industrial."."

Sala das Reuniões, de de 1999.

Mauro Lobo - Dalmo Ribeiro Silva.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer desta, foram apresentadas ao projeto duas emendas, uma do Deputado João Batista de Oliveira, a qual recebeu o nº 3, e uma dos Deputados Mauro Lobo e Dalmo Ribeiro Silva, a qual recebeu o nº 4. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto e as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 351/99, do Deputado Chico Rafael, que altera dispositivos da Lei nº 12.708, de 29/12/97, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Turismo opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu o prazo para emitir parecer. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 351/99

Dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes -, estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial a elas aplicáveis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Do Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

Art. 1º - Fica criado o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes -, que assegura a elas tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, conforme estabelecido nesta lei.

Capítulo II

Da Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e que tenha receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e que tenha receita bruta anual acumulada superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º - O contribuinte submetido ao regime de que trata esta lei que, a qualquer momento do período de apuração, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) poderá, ainda, no mesmo exercício, manter-se enquadrado como empresa de pequeno porte, na última faixa de classificação prevista no Anexo I desta lei, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º - A microempresa que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) será reclassificada, a partir do mês subsequente, como empresa de pequeno porte, de acordo com a respectiva faixa de classificação.

§ 3º - A empresa de pequeno porte que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta:

I - superior ao limite previsto para a sua faixa de classificação e inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) será reclassificada, a partir do mês subsequente, de acordo com a sua nova faixa de classificação;

II - inferior ao limite previsto para a sua faixa de classificação será reclassificada, a partir do exercício seguinte, de acordo com a sua nova faixa de classificação.

§ 4º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à microempresa nem à empresa de pequeno porte que, no decorrer do primeiro ano de atividade, ultrapassarem o limite inicialmente previsto para a sua faixa de classificação, hipótese em que serão automaticamente reclassificadas, no mesmo exercício, e passarão a recolher o imposto pelo percentual correspondente a sua real faixa de classificação, observado o disposto no § 5º deste art. e no art. 17.

§ 5º - A mudança de faixa de classificação não autoriza a restituição de importância já recolhida em razão da classificação anterior.

§ 6º - A existência de mais de um estabelecimento dentro do Estado não descaracteriza a microempresa nem a empresa de pequeno porte, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa não exceda os limites fixados nos incisos deste art. e suas atividades, consideradas em conjunto, enquadrem-se nas normas desta lei.

Capítulo III

Da Apuração da Receita Bruta Anual

Art. 3º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 1º - A receita bruta anual da microempresa será apurada com base:

I - no custo dos produtos vendidos acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive as da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica;

II - no custo das mercadorias vendidas acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive as da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica;

III - no custo dos serviços prestados acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive as da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo;

IV - no preço do serviço cobrado na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo.

§ 2º - O valor constante nos documentos fiscais ou o lançado na escrita fiscal ou contábil, se for o caso, prevalecerá sobre o valor apurado na forma do parágrafo anterior, se superiores.

§ 3º - A apuração da receita bruta da empresa de pequeno porte será feita acumulando-se, mensalmente, o valor total de todas as operações ou prestações realizadas.

§ 4º - A receita bruta apurada na forma do parágrafo anterior compreenderá todas as receitas operacionais auferidas pela empresa.

Art. 4º - Verificado o início ou o encerramento da atividade no decorrer do período a que se refere o "caput" do art. anterior, o limite da receita bruta será apurado proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

Parágrafo único - A apuração proporcional da receita bruta não se aplica a empresa que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada nos documentos fiscais e nos de sua constituição.

Art. 5º - Não serão considerados, para efeito de apuração da receita bruta anual, os valores correspondentes:

I - às entradas de bens ou de mercadorias destinadas ao ativo permanente, inclusive o serviço de transporte com eles relacionado, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º;

II - às operações de devolução de mercadoria para a origem e às transferências de mercadoria para outro estabelecimento da mesma empresa situado no Estado, nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

Parágrafo único - Na apuração da receita bruta mensal, exclusivamente para os efeitos de cálculo do imposto de que trata o inciso II do art. 21 e do abatimento do depósito previsto no inciso III do art. 22, não serão considerados os valores referentes à:

I - saída de mercadoria adquirida com o imposto retido por substituição tributária;

II - operação e à prestação amparadas pela não-incidência do ICMS;

III - saída de mercadoria que tenha sido objeto de ação fiscal em razão do disposto no inciso VIII do art. 14;

IV - saída de mercadoria realizada com suspensão do ICMS;

V - prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade da Federação

Capítulo IV

Do Enquadramento e do Reenquadramento

Seção I

Do Enquadramento

Art. 6º - São requisitos para enquadramento no regime de que trata esta lei:

I - para empresa em atividade, declaração formal do titular ou do representante legal, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, de que a receita bruta realizada no ano anterior, apurada na forma do art. 3º, foi igual ou inferior aos limites fixados no art. 2º, observado o disposto no art. 10;

II - para empresa que venha a iniciar atividade, declaração formal do titular ou do representante legal, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, de que a receita do ano em curso, apurada na forma do art. 3º, não excederá os limites fixados no art. 2º, observada a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento e o disposto no art. 10.

Art. 7º - O enquadramento de microempresa e de empresa de pequeno porte será efetuado na forma definida em regulamento, observado o disposto no art. 13.

§ 1º - Para a microempresa em início de atividade, o Poder Executivo dispensará, no primeiro ano de funcionamento, tratamento diferenciado e simplificado para efeito de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º - O regime previsto nesta lei para a empresa em início de atividade aplica-se a partir do enquadramento e para a empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do enquadramento.

Seção II

Do Reenquadramento

Art. 8º - A empresa que exceder o limite de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para a receita bruta anual, poderá, mediante requerimento, reenquadrar-se a partir do segundo exercício seguinte, sem prejuízo do recolhimento normal do ICMS relativo às operações ou às prestações realizadas a contar da data do desenquadramento até a do reenquadramento.

Art. 9º - O reenquadramento da microempresa ou da empresa de pequeno porte que tenha sido desenquadrada, na forma prevista nos §§ 4º ou 5º do art. 16, poderá ser autorizado por mais uma única vez, depois de decorrido o prazo de cinco anos contados da data do desenquadramento, mediante comprovação do pagamento integral do crédito tributário porventura devido ou, se for o caso, da reparação do dano ambiental causado.

Capítulo V

Das Vedações

Art. 10 - Exclui-se do regime previsto nesta lei a empresa:

I - que participe ou cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas se situar dentro dos limites fixados no art. 2º;

II - que tenha sido desmembrada ou resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 31 de dezembro de 1996;

III - que possua estabelecimento situado fora do Estado;

IV - de transporte ou o transportador autônomo que, mediante contrato, preste serviço para outra empresa transportadora;

V - que tenha débito inscrito em dívida ativa, em seu nome ou em nome de seu titular ou representante legal, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

VI - que seja responsável ou cujo titular ou representante legal, no exercício de sua atividade econômica, seja responsável pela prática de infração à legislação ambiental;

VII - cujo titular ou sócio participe ou tenha participado do capital de outra empresa que se tenha envolvido com os atos relacionados nos incisos III a VIII do art. 16, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I não se aplica à participação da microempresa ou da empresa de pequeno porte em centrais de compras, em bolsas de subcontratação, em consórcio de exportação ou de venda no mercado interno.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, exclusivamente para as empresas que optarem pelo regime de que trata esta lei, parcelamento de crédito tributário formalizado até 30 de novembro de 1997, em até sessenta parcelas mensais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e com parcela mínima de R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - As vedações a que se referem os incisos VI e VII prevalecerão pelo prazo de cinco anos contados da prática da infração e desde que a empresa ou, se for o caso, o titular ou representante legal tenha comprovado o pagamento integral do crédito tributário porventura devido e a reparação do dano ambiental causado, se houver.

§ 4º - A vedação a que se refere o inciso II não se aplica a sucursal que seja vendida e, em razão disso, sofra mudança na sua razão social, mesmo que continue com marca sob a forma de franquia.

Capítulo VI

Do Tratamento Tributário e Fiscal

Seção I

Do Tratamento Tributário Aplicável à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte

Art. 11 - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam sujeitas ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota média ponderada das operações de saídas realizadas, adotando-se para fins de cálculo as alíquotas previstas no art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

II - do valor apurado na forma do inciso anterior será abatido o valor do imposto correspondente às mercadorias adquiridas e aos serviços utilizados no período;

III - sobre a diferença a maior entre o valor das saídas e das entradas no período, será aplicado o percentual fixado no Anexo I desta lei, previsto para a sua faixa de classificação;

IV - O saldo devedor ou credor será igual à soma dos valores obtidos nos incisos II e III.

Parágrafo único - O valor a recolher será obtido deduzindo-se do saldo devedor os abatimentos previstos no Capítulo X, observado o disposto no art. 26.

Seção II

Do Tratamento Tributário Aplicável à Microempresa

Art. 12 - A microempresa fica:

I - sujeita ao pagamento mensal do ICMS no valor correspondente a R\$30,00 (trinta reais);

II - dispensada do pagamento do valor previsto no inciso III do art. anterior.

Art. 13 - O regime previsto nesta lei será adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de apuração do ICMS, vedado o destaque do imposto nos documentos fiscais que emitir, ressalvada a hipótese prevista no § 3º.

§ 1º - Exercida a opção prevista no "caput" deste artigo, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte, vedada a alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento previstas no art. 16 e, mediante requerimento do interessado, por concessão fundamentada da autoridade fazendária.

§ 2º - Na hipótese de desenquadramento a pedido do interessado, fica vedado o reenquadramento no mesmo exercício de sua ocorrência.

§ 3º - Ao estabelecimento industrial de empresa de pequeno porte é permitido o destaque do imposto incidente nas operações com produtos destinados a contribuintes inscritos no regime normal de apuração, calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sobre o valor da operação.

Seção III

Das Disposições Gerais Relacionadas com o Tratamento Tributário e Fiscal

Art. 14 - A modalidade de pagamento prevista nesta lei não se aplica a:

I - prestação ou operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;

II - recolhimento do imposto devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, em virtude de substituição tributária;

III - mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição;

IV - entrada, no estabelecimento, de bens ou de mercadoria para uso, consumo ou ativo permanente, ou utilização de serviço iniciado em outra unidade da Federação e não vinculado a operação ou prestação subsequente tributada pelo imposto;

V - entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e serviço iniciado ou prestado no exterior;

VI - entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual de petróleo, lubrificante e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, bem como de energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou industrialização;

VII - aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria

desacobertada de documento fiscal ou acobertada com documento

falso ou inidôneo;

VIII - operação ou prestação de serviço desacobertadas de documento fiscal ou com documento fiscal falso ou inidôneo.

Art. 15 - A microempresa e a empresa de pequeno porte são obrigadas, na forma e nos prazos fixados em regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais, a:

I - fazer cadastramento fiscal;

II - conservar, para exibição ao Fisco, todos os documentos relativos aos atos negociais que praticarem, inclusive os relacionados com as despesas, observados os prazos decadenciais;

III - prestar as declarações exigidas pelo Fisco, também com vistas à preservação da quota-parte do ICMS devida aos municípios;

IV - emitir regularmente documento fiscal para acobertar operação ou prestação que realizarem, vedado o destaque do ICMS, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 13;

V - pagar o imposto devido na forma e nos prazos estipulados na legislação tributária.

Parágrafo único - A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser dispensadas da escrituração normal de livros fiscais e da emissão dos demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Capítulo VII

Do Desenquadramento

Art. 16 - Perderá a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte aquela que:

I - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no art. 10;

II - apresentar receita bruta superior ao limite de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III - praticar, de forma reiterada, as seguintes infrações:

a) omitir informação a autoridade fazendária, com vistas a suprimir ou reduzir tributo;

b) deixar de recolher, no prazo legal, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, valor de tributo, descontado ou cobrado, que deveria recolher aos cofres públicos;

c) adquirir ou manter em estoque mercadoria desacobertada do documento fiscal relativo à sua aquisição ou acobertada com documento falso;

d) adquirir ou manter em estoque mercadoria acobertada com documento inidôneo, salvo se o fato for espontaneamente comunicado ao Fisco e comprovado o efetivo recolhimento do imposto, antes da ação fiscal;

e) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal ou documento equivalente, referente a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

f) deixar de registrar, no livro Registro de Entradas, documento referente a aquisição de mercadoria e serviço, no prazo fixado em regulamento;

IV - praticar ato qualificado em lei como crime contra a ordem tributária, além dos previstos neste artigo;

V - praticar ato ou realizar atividade considerados lesivos ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado e das cominações legais cabíveis;

VI - constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou acionista ou o titular;

VII - causar embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livro e documento de exibição obrigatória;

VIII - opuser resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou da firma individual ou onde se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

§ 1º - O desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte retroagirá à data da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste art. e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a microempresa e a empresa de pequeno porte comunicarão o fato à repartição fazendária de sua circunscrição até o décimo quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o desenquadramento, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Caracteriza a prática de forma reiterada, prevista no inciso III, a constatação, pela terceira vez, mediante ação fiscal, da prática de infração, idêntica ou não, mencionada em qualquer alínea do referido inciso.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses previstas no inciso III, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração que lhe deu origem, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos incisos IV a VIII, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Art. 17 - A pessoa jurídica ou a firma individual que, sem observância desta lei, se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte ficam sujeitas às seguintes conseqüências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a) pagamento do ICMS devido, desde a data do enquadramento, pelo sistema normal de apuração do imposto, com todos os acréscimos aplicáveis à mora previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

b) cancelamento do cadastramento fiscal como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - sendo a irregularidade apurada pelo Fisco:

a) multa correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor devido a título de imposto, sem qualquer redução, além do previsto nas alíneas do inciso anterior;

b) multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 18 - A pessoa jurídica ou a firma individual que, tendo perdido a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por ultrapassar o limite de receita bruta de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 10, se mantiverem enquadradas no regime desta lei ficam sujeitas às seguintes consequências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a) pagamento do ICMS devido, pelo sistema normal de apuração do imposto, relativo a operação ou prestação praticadas após o fato determinante do desenquadramento, com todos os acréscimos aplicáveis à mora previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, se for o caso;

b) cancelamento do cadastramento fiscal como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - sendo a irregularidade apurada pelo Fisco:

a) multa correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor devido a título de imposto, sem direito a qualquer redução, além do previsto nas alíneas do inciso anterior;

b) multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 19 - Nos casos em que a irregularidade se referir à falta de pagamento do ICMS em decorrência de inadequada classificação nas faixas de receita bruta anual, constantes no Anexo I desta lei, também será exigido o tributo relativo à diferença apurada, com os acréscimos legais.

Capítulo IX

Das Cooperativas de Produtores Artesanais e de Comerciantes Ambulantes

Seção I

Da Definição

Art. 20 - Poderão enquadrar-se, no regime previsto nesta lei as cooperativas de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes que realizem operação em nome dos cooperados, assim definidas as pessoas físicas, sem estabelecimento fixo, que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Seção II

Do Tratamento Tributário e Fiscal Aplicável às Cooperativas de Produtores Artesanais e de Comerciantes Ambulantes

Art. 21 - As cooperativas de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes, observado o disposto em regulamento, deverão:

I - requerer inscrição coletiva no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - pagar, mensalmente, o ICMS devido pelos cooperados, apurado mediante a aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a receita bruta global apurada no mês anterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º;

III - emitir documentos fiscais;

IV - entregar demonstrativo de apuração do ICMS;

V - entregar, anualmente, declaração de movimentação econômica e fiscal;

VI - informar as movimentações de filiados ocorridas em seu cadastro;

VII - manter sistema de controle das operações, individualizado por cooperado.

VIII - observar o disposto nos incisos I e II do art. 11.

§ 1º - Fica isenta a saída de mercadoria de propriedade do cooperado e a ele destinada, quando promovida pela cooperativa de que faça parte, nas condições previstas no art. anterior.

§ 2º - As cooperativas de que trata o art. anterior respondem, solidariamente com seus cooperados, pelas obrigações decorrentes de operação por eles realizada.

Capítulo X

Dos Abatimentos

Seção I

Do Abatimento dos Depósitos em favor do FUNDESE

Art. 22 - Os contribuintes enquadrados no regime de que trata esta lei, inclusive as cooperativas definidas no art. 20, poderão abater do ICMS devido no período o valor correspondente ao depósito efetuado em benefício do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, até o limite mensal de:

I - R\$30,00 (trinta reais), quando se tratar de microempresa;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) da diferença a maior entre o valor das saídas e das entradas de que trata o inciso III do art. 11, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

III - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta mensal, quando se tratar de cooperativa de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

Parágrafo único - Para efeito do abatimento previsto neste artigo, o depósito deverá ser efetuado dentro do prazo normal fixado para o recolhimento do ICMS.

Seção II

Da Política de Estímulo ao Emprego

Art. 23 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido o valor resultante da aplicação do percentual previsto no Anexo II desta lei, correspondente ao número de empregados regularmente contratados, tomando-se como base o último dia de cada mês, observado o disposto no art. 26.

Parágrafo único - A utilização do benefício previsto neste art. dependerá de comprovação da regular situação dos empregados, nos âmbitos previdenciário e trabalhista.

Seção III

Da Política de Estímulo à Capacitação Gerencial e Profissional

Art. 24 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido no período 50% (cinquenta por cento) do valor despendido a título de treinamento gerencial ou de pessoal, vinculado a sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.

Parágrafo único - A utilização do benefício de que trata este art. dependerá de comprovação, junto à autoridade fazendária, do efetivo dispêndio, mediante apresentação do recibo do pagamento.

Seção IV

Da Política de Estímulo ao Investimento em Novas Tecnologias

Art. 25 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido no período 35% (trinta e cinco por cento) do valor despendido a título de investimento em máquinas, equipamentos, instalações ou novas tecnologias necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.

§ 1º - A utilização do benefício de que trata este art. dependerá de apresentação da nota fiscal de aquisição e da imobilização do bem pelo prazo mínimo de doze meses contados da data de sua aquisição, observado o seguinte:

I - ocorrendo a venda do equipamento em prazo inferior a um ano a contar da data de sua aquisição, o abatimento de que trata o "caput" deste art. deverá ser anulado integralmente, no mesmo período em que for efetuada a venda;

II - na hipótese do inciso anterior, o valor equivalente ao dos abatimentos efetuados deverá ser recolhido, monetariamente atualizado, por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo fixado em regulamento.

§ 2º - A transferência de propriedade do bem, a qualquer título, suspende, automaticamente, a utilização do benefício correspondente ao bem objeto da transferência, observado, se for o caso, o disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 3º - Na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, cuja utilização tenha sido autorizada pela autoridade fazendária, o limite de abatimento a que se refere este art. será de 100% (cem por cento) do valor de aquisição, observado o seguinte:

I - o benefício alcança também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento do equipamento, inclusive o leitor ótico de código de barras;

II - o abatimento deverá ser efetuado a partir do mês em que se verificar o início da efetiva utilização do equipamento;

III - ocorrendo a venda do equipamento em prazo inferior a dois anos a contar do início de sua efetiva utilização, o abatimento de que trata este parágrafo deverá ser anulado integralmente, no mesmo período em que for efetuada a venda;

IV - na hipótese do inciso anterior, o valor equivalente ao dos abatimentos efetuados deverá ser recolhido, monetariamente atualizado, por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo fixado em regulamento.

§ 4º - A transferência de propriedade do ECF, a qualquer título, suspende automaticamente a utilização do benefício correspondente à aquisição do equipamento, observado, se for o caso, o disposto nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Seção V

Das Disposições Gerais Relacionadas com os Abatimentos

Art. 26 - O total dos abatimentos referidos nos arts. 23 a 25 não poderá ultrapassar:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor apurado na forma do inciso III do art. 11;

II - 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, na hipótese de este ser inferior ao valor apurado na forma do inciso III do art. 11.

§ 1º - Serão transferidos para os meses subsequentes:

I - o valor excedente de abatimentos;

II - o valor total dos abatimentos, na hipótese de não-ocorrência da diferença a maior prevista no inciso III do art. 11.

§ 2º - O abatimento de que trata o art. 22 será efetuado a partir do mês subsequente àquele em que ocorrer a opção por ele.

§ 3º - O direito aos abatimentos previstos nos arts. 22 a 25 fica condicionado ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 4º - Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses de desenquadramento previstas no art. 16, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão cancelados, automaticamente, os benefícios previstos neste capítulo.

§ 5º - Verificada a infração definida no inciso III do art. 16, serão suspensos os benefícios previstos neste capítulo, a partir do recebimento do Auto de Infração e até a quitação ou o parcelamento do crédito tributário decorrente.

§ 6º - Para os fins desta lei, a suspensão de benefícios caracteriza-se pela perda do direito ao abatimento das parcelas que seriam deduzidas do ICMS devido, na forma deste capítulo, durante o período em que vigorar a suspensão.

Capítulo XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 27 - Os valores expressos nesta lei serão corrigidos anualmente, mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua falta, de outro índice nacional de preços, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará os valores atualizados na forma deste art. até o quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 28 - Ficam revogados o subitem 2.23 da Tabela A e o § 2º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passando o seu § 1º a vigorar com a seguinte redação e renumerando-se os subsequentes:

"Art. 91 -

§ 1º - A microempresa fica isenta do recolhimento da taxa prevista no subitem 2.7 da Tabela A, anexa a esta lei."

Art. 29 - O § 6º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do item 4, com a seguinte redação:

"Art. 29 -

§ 6º -

4) a entrada de mercadoria adquirida de estabelecimento industrial de empresa optante pelo regime de apuração do ICMS de que trata a Lei nº 12.708, de 30 de dezembro de 1997, como empresa de pequeno porte, observado o disposto em regulamento."

Art. 30 - O art. 49 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a § 1º:

"Art. 49 -

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao contribuinte do ICMS todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais, desde que apuráveis com base nos livros e documentos que as pessoas jurídicas ou as firmas individuais estiverem obrigadas a manter."

Art. 31 - O art. 55 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 55 -

XXIII - por emitir ou entregar documento fiscal correspondente a operação ou prestação que tenha realizado com microempresa ou empresa de pequeno porte legalmente enquadradas em regime especial de tributação - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem direito a nenhuma redução."

Art. 32 - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - pequenas e microempresas, conforme definidas em lei estadual;

.....

Art. 3º -

V - os provenientes de doações efetuadas por empresas;

VI - outros recursos.

Art. 4º - O FUNDESE, de natureza e individualização contábeis, com duração indeterminada, será rotativo, e seus recursos, ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º, serão utilizados, de forma reembolsável, em:

.....

Art. 6º - O FUNDESE terá como gestor e agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, que atuará também como mandatário do Estado, para os fins previstos nesta lei.

Parágrafo único - As propostas de empréstimo poderão ser encaminhadas diretamente ao BDMG ou por meio da entidade de classe a que esteja filiada a empresa beneficiária, na forma prevista em convênio a ser assinado com o agente financeiro.

Art. 7º -

Parágrafo único - Compete à Superintendência Central de Auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda analisar a prestação de contas e os demonstrativos financeiros do agente financeiro do Fundo, sem prejuízo do controle externo exercido pela Assembléia Legislativa.

Art. 8º - Compõem o Grupo Coordenador representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Fazenda;

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo;

IV - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

VII - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG-;

VIII - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE-MG -;

IX - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;

X - Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - FCEMG -;

XI - Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais- OCEMG -;

XII - Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS -;

XIII - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Minas Gerais - FCDL-MG.

Art. 9º - A comprovação de prática de infração nos âmbitos fiscal e ambiental pelo beneficiário de recursos do Fundo, durante a vigência do contrato, acarretará o cancelamento deste ou a suspensão do saldo a liberar, bem como o vencimento antecipado das parcelas futuras, com atualização monetária plena, multa e juros contratuais e moratórios, além das penalidades administrativas cabíveis, na forma definida em regulamento."

Art. 33 - Os artigos da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, a seguir relacionados, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º -

Parágrafo único - É vedado ao Fundo destinar recursos para despesas com pessoal, para remuneração por serviços pessoais e para realização de despesas de manutenção e custeio dos agentes previstos nesta lei.

Art. 5º -

XI - o agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com relação às penalidades previstas no inciso anterior, observados os critérios próprios estabelecidos na regulamentação do Fundo;

XII - a definição do limite de financiamento para empresa participante do Micro Geraes levará em consideração a receita bruta anual da empresa beneficiária e será proporcional ao somatório das respectivas doações efetuadas, por períodos consecutivos, na forma definida em regulamento."

Art. 34 - O art. 3º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a § 1º:

"Art. 3º -

§ 2º - Os recursos relativos às doações de que trata o inciso V deste art. deverão ser transferidos ao Fundo pela Superintendência Central do Tesouro Estadual até o décimo dia útil do mês subsequente ao do depósito efetuado pela empresa e destinados, exclusivamente, a operação do Micro Geraes."

Art. 35 - O art. 5º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a § 1º:

"Art. 5º -

§ 2º - A aprovação de financiamento para empresa participante do Micro Geraes dependerá de comprovação, na forma definida em regulamento, dos depósitos efetuados pela empresa a título de doação."

Art. 36 - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá propor convênio a ser celebrado com entidade representativa de classe de contribuintes, visando à simplificação de procedimento relacionado com o cadastramento fiscal de microempresa e empresa de pequeno porte.

Parágrafo único - A baixa de inscrição estadual independe de baixa em qualquer outro órgão público, devendo o interessado entregar na repartição fazendária os livros e documentos fiscais exigidos para as providências cabíveis.

Art. 37 - Os órgãos das administrações públicas direta e indireta do Estado dispensarão tratamento especial à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas nesta lei, na compra de material de consumo e de equipamento permanente.

Art. 38 - Ressalvado o disposto nesta lei, aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte, no que couber, as disposições da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e as demais normas relativas ao ICMS.

Art. 39 - Até o prazo fixado pelo Poder Executivo para o exercício da opção de que trata o art. 13, ficam mantidas as microempresas e as empresas de pequeno porte que se tenham enquadrado na forma da Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992, facultada a antecipação da opção mediante declaração da receita estimada para o exercício de 1998, desde que essa não seja inferior à receita auferida nos últimos doze meses a contar da data da opção.

Art. 40 - Para as empresas que, até 31 de janeiro de 1998, manifestarem a sua opção pelo regime previsto nesta lei, fica autorizado o abatimento dos valores despendidos no período compreendido entre 1º de outubro de 1997 e 31 de janeiro de 1998, a título de treinamento gerencial e profissional e de aquisição de máquinas, equipamentos, instalações ou investimento em novas tecnologias, na forma prevista nos arts. 24 e 25.

Parágrafo único - O disposto neste art. não se aplica à hipótese de aquisição de máquinas, equipamentos e instalações cujo imposto tenha sido integralmente apropriado pelo sistema normal de apuração do ICMS.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, para produzir efeitos a partir da data de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992, e os arts. 1º a 27 da Lei nº 12.708, de 29 de dezembro de 1997, ressalvadas as disposições relativas ao tratamento diferenciado e simplificado dispensado ao microprodutor rural e ao produtor rural de pequeno porte, que permanecem em vigor.

Sala das Reuniões, de de 1999.

Antônio Júlio

Anexo I		
(a que se refere o inciso III do art. 11)		
Faixa	Receita Bruta Anual em R\$	Percentual (%)
1	de 60.000,01 a 180.000,00	6,0
2	de 180.000,01 a 300.000,00	7,5
3	de 300.000,01 a 420.000,00	8,0
4	de 420.000,01 a 540.000,00	8,5
5	de 540.000,01 a 660.000,00	9,0
6	de 660.000,01 a 720.000,00	9,5
7	de 720.000,01 a 840.000,00	10,0
8	de 840.000,01 a 960.000,00	10,5

9	de 960.000,01 a 1.080.000,00	11,0
10	de 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,0

Anexo II	
(a que se refere o art. 23)	
Número de Empregados	Desconto em Percentual (%)
1	4
2	8
3	12
4	16
5	20
6 a 9	23
10 a 15	26
16 a 20	28
acima de 20	30

Justificação: O substitutivo que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 351/99, do Deputado Chico Rafael, visa consolidar a legislação que trata do Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais, o chamado Micro Geraes, o que deveria ser prática comum na legislação tributária estadual, que não raro se torna incompreensível para o contribuinte. A consolidação de normas de natureza tributária contribui de forma relevante para a melhoria nas relações entre Fisco e contribuinte. O substitutivo propõe a ampliação da faixa de receita bruta do regime de tributação para a microempresa e a empresa de pequeno porte, além de alterar o critério de apuração do imposto a recolher, visando promover isonomia tributária independentemente da origem do produto. O substitutivo mantém o tratamento diferenciado das microempresas e os benefícios fiscais da política de estímulo ao emprego, à capacitação profissional e gerencial e ao investimento em novas tecnologias. Implementa o controle mensal, ao invés de trimestral, simplificando e uniformizando as informações prestadas ao Fisco. Outra importante inovação do substitutivo é permitir que o contribuinte optante pelo regime do Micro Geraes retorne ao sistema normal de apuração antes do término do exercício, possibilitando que se avalie, no caso concreto, quando o regime se torna prejudicial para o contribuinte. Quanto às alterações introduzidas na Lei nº 6.763, de 1975, o substitutivo permite que o contribuinte inscrito no sistema débito e crédito possa apropriar-se do crédito relativo à mercadoria adquirida de estabelecimento industrial inscrito nas condições de empresa de pequeno porte, como no caso das aquisições efetuadas junto a contribuinte inscrito no regime normal.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo do Deputado Antônio Júlio, o qual recebeu o nº 1. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto e o substitutivo à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 93/99, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre a implantação do Projeto SIAFI-Cidadão. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 93/99 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 108/99, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 108/99 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 118/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprios públicos do Estado e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado em 2º turno, o Projeto de Lei nº 118/99 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 262/99, do Deputado Márcio Cunha, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à UEMG. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o adiamento da discussão do projeto por cinco dias. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 279/99, do Deputado Doutor Viana, que autoriza a renegociação dos créditos do Estado, oriundos de contratos da extinta MinasCaixa com os produtores rurais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Piau, em que solicita o adiamento da discussão do projeto por cinco dias. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se. A Presidência verifica, de plano, que persiste a falta de "quorum" qualificado para a votação de propostas de emenda à Constituição.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 57, 105, 201, 357, 454 e 455/99 (À sanção.).

3ª Parte

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta parte, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada a leitura de comunicações e a pronunciamentos de oradores inscritos.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas pelos Deputados Gil Pereira - falecimento do Sr. Joaquim Alves Ferreira, ocorrido em 22/11/99, em Guaraciama; Carlos Pimenta (5) - falecimento dos Srs. Adélia Miranda de Oliveira, Antônio Jorge, Jovelina Pinheiro, Vera Lúcia do Nascimento Ribeiro e Rui Soares Olímpio, ocorrido dia 27/11/99, no Município de Bocaiúva; Márcio Cunha - falecimento do Sr. George Norman Kutova, ocorrido em 27/11/99, em Belo Horizonte; Dimas Rodrigues - falecimento da Sra. Ana Rosa Mendes de Oliveira, ocorrido em 25/11/99, em Porteirinha; e Marcelo Gonçalves - falecimento do Sr. Noé Bueno Neto, ocorrido em 27/11/99, em Divinópolis (Ciente. Oficie-se.).

Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 1º de dezembro, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da cpi do sistema financeiro

Às quinze horas e quarenta e cinco minutos do dia dez de novembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ronaldo Canabrava, Mauro Lobo, Adelmo Carneiro Leão e Dinis Pinheiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Mauro Lobo, declara aberta a reunião e esclarece não haver ata a ser lida, por ser esta a primeira reunião da Comissão. O Presidente informa que a finalidade da reunião é eleger o Presidente e o Vice-Presidente, designar o relator e programar dia e horário de funcionamento das reuniões ordinárias. Na oportunidade, solicita que sejam distribuídas as cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida para atuar como escrutinador o Deputado Dinis Pinheiro. Procedida a apuração dos votos, são eleitos Presidente, com quatro votos, o Deputado Ronaldo Canabrava, e Vice-Presidente, com três votos, o Deputado Mauro Lobo. O Deputado Doutor Viana recebeu um voto para Vice-Presidente. Neste momento, comparecem à reunião os Deputados Doutor Viana e Sebastião Costa. O Presidente "ad hoc" declara empossado na Presidência o Deputado Ronaldo Canabrava e passa-lhe a direção dos trabalhos. O Presidente eleito agradece aos colegas a confiança nele depositada, declara empossado como Vice-Presidente o Deputado Mauro Lobo e designa como relator da Comissão o Deputado Adelmo Carneiro Leão. De acordo com a discussão realizada, fica definido que a Comissão se reunirá ordinariamente às quintas-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Ronaldo Canabrava, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Doutor Viana - Mauro Lobo - Dinis Pinheiro - Paulo Piau.

ATA DA 24ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Às dez horas do dia vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ambrósio Pinto, Aílton Vilela, Antônio Genaro e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ambrósio Pinto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Aílton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e, a seguir, designa o Deputado Aílton Vilela para relatar o Projeto de Lei Complementar nº 10/99, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, no 1º turno. Encerrada a 1ª Parte da reunião, a Presidência passa à 1ª Fase da Ordem do Dia com a discussão e a votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Aílton Vilela, relator das Emendas de nºs 7 a 9 ao Projeto de Lei nº 228/99, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, no 1º turno, emite parecer concluindo pela aprovação das Emendas nºs 7 e 9 na forma original e pela aprovação da Subemenda nº1 à Emenda nº 8. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Na 3ª Fase da Ordem do Dia, o Presidente procede à leitura de requerimento do Deputado Carlos Pimenta em que solicita reunião da Comissão para se discutir o Projeto Cresce Minas. Colocado em votação, é aprovado o requerimento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1999.

Eduardo Brandão, Presidente - Antônio Genaro - José Henrique.

ATA DA 8ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de redação

Às quinze horas do dia vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmo Braz, Marco Régis e Maria Olívia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elmo Braz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marco Régis, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. Prosseguindo, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui à Deputada Maria Olívia o Projeto de Lei Complementar nº 4/99 e os Projetos de Lei nºs 20, 64, 76, 84, 264, 274, 405, 113 e 173/99 e ao Deputado Marco Régis os Projetos de Lei nºs 524, 525, 558, 560, 562, 565, 566, 568 e 572/99. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 4/99 e dos Projetos de Lei nºs 20, 64, 76, 84, 264, 274 e 405/99 (relatora: Deputada Maria Olívia). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre matéria de deliberação conclusiva das comissões. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 113 e 173/99 (relatora: Deputada Maria Olívia), 524, 525, 558, 560, 562, 565, 566, 568 e 572/99 (relator: Deputado Marco Régis). Prosseguindo, o Presidente suspende a reunião até que outras matérias, por não cumprirem pressupostos regimentais, estejam em condições de ser apreciadas. Reabertos os trabalhos, às 17h45min, com a presença dos Deputados Elmo Braz, Maria Olívia, Marco Régis e Djalma Diniz, a Presidência distribui à Deputada Maria Olívia o Projeto de Lei Complementar nº 18/99. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer de redação final do referido projeto. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis - Aílton Vilela.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 100ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 1º/12/99

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 497/99, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 5 e 7 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 6; 699/99, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1, 701/99, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 203/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, com a Emenda nº 1, 376/99, do Deputado Sebastião Costa, na forma do Substitutivo nº 1; Projeto de Lei Complementar nº 19/99, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 221/99, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1.

Matéria Votada na 55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 1º/12/99

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 623/99, do Deputado Dilzon Melo;

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 467/99, do Deputado Ronaldo Canabrava, na forma do Substitutivo nº 1, e 504/99, do Deputado Ermano Batista;

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 90/99, do Deputado Miguel Martini, na forma do Substitutivo nº 1.

Em redação Final: Projeto de Resolução nº 309/99, do Deputado Eduardo Brandão. Projetos de Lei nºs 93/99, do Deputado Miguel Martini, 108/99, do Deputado Gil Pereira, 118/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 295/99, do Governador do Estado, e 449/99, do Governador do Estado.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 101ª reunião ordinária, em 2/12/99

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Requerimento nº 567/99, do Deputado Miguel Martini, solicitando informações ao Procurador-Geral da Fazenda a respeito do valor total dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores da Fazenda Estadual decorrentes da anistia fiscal concedida pelo Governador do Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 584/99, do Deputado Bilac Pinto, em que solicita informações ao Secretário do Planejamento sobre a real situação econômico-financeira do PRODETUR. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 585/99, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado o envio a essa comissão de cópia de sua tese sobre a atuação dos chamados flanelinhas. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 604/99, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita informações ao Secretário da Segurança Pública e ao representante da Polícia Federal em Minas sobre o andamento dos inquéritos que apuram as ameaças sofridas pelo Vereador Betinho Duarte e família. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/99, do Deputado Gil Pereira, que dá nova redação ao "caput" do art. 201 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresentou.

Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial que opina pela rejeição da Emenda nº 2.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/99, do Deputado Antônio Andrade, que modifica o "caput" do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que acrescenta parágrafo ao artigo 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/99, da Deputada Elbe Brandão, que altera a Seção III do Capítulo II do Título IV da Constituição do Estado e acrescenta dispositivo ao art. 242, que dispõe sobre a política de turismo no Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 23/99, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta inciso ao art. 62 da Constituição Estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 360/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que dispõe sobre a prática de educação física nas unidades do Sistema Estadual de Ensino. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Educação opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou, ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Educação, ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação que opina pela aprovação do Substitutivo nº 2, e da Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 701/99, do Governador do Estado, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.199, que dispõe sobre a organização da Governadoria do Estado e da Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social, cria a Secretaria do Turismo, extingue a Secretaria de Assuntos Municipais, cria unidades administrativas nas Secretarias da Segurança e da Justiça e de Direitos Humanos e dá outras providências. A comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/99, do Governador do Estado, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 613/99, do Deputado Antônio Júlio, que acrescenta artigos à Lei nº 13.163, de 20/1/99, que promove a adequação da Lei Orgânica do IPLEMG às normas constitucionais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 127/99, do Deputado Rogério Correia, que institui o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e dá outras providências. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 149/99, do Deputado Ermano Batista, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.532/87, que trata da aposentadoria ou impedimento dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 172/99, do Governador do Estado, que revoga os arts. 9º; 16,I; 23 e 24 da Lei nº 9.381, de 18/12/86. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 364/99, do Deputado Anderson Adauto, que dispõe sobre o fornecimento de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 423/99, do Deputado Carlos Pimenta, que acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 11.824, de 6/6/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 448/99, do Governador do Estado, que revoga a Lei nº 12.459, de 13/1/97, e a Lei nº 12.763, de 14/1/98, que conferem tratamento diferenciado aos ocupantes de cargos comissionados nos estabelecimentos estaduais de ensino. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 583/99, do Governador do Estado, que suprime incisos e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.278, de 29/7/96, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da CPI do Narcotráfico, a realizar-se às 10 horas do dia 2/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 31ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 10 horas do dia 2/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 650/99, da Deputada Maria Olívia; e 685/99, do Deputado Anderson Adatao.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 662/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 663/99, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; 666 a 671/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 672/99, da Deputada Elaine Matozinhos; 673/99, do Deputado Paulo Piau; 674 e 675/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 679/99, do Deputado Ambrósio Pinto; 680/99, do Deputado Bilac Pinto; 686/99, da Deputada Maria Olívia; 687/99, do Deputado Ivo José; 688/99, do Deputado Chico Rafael; 689/99, do Deputado Paulo Piau; e 691/99, do Deputado João Leite.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 2 de dezembro de 1999, destinadas, a primeira, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 4/99, do Deputado Gil Pereira, que dá nova redação ao "caput" do art. 201 da Constituição Estadual; 12/99, do Deputado Antônio Andrade, que modifica o "caput" do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; 15/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que acrescenta parágrafo ao art. 36 da Constituição Estadual; 22/99, da Deputada Elbe Brandão, que altera a Seção III do Capítulo II do Título IV da Constituição Estadual e acrescenta dispositivo ao art. 242, que dispõe sobre a política de turismo no Estado; e 23/99, do Deputado Rogério Correia, que acrescenta inciso ao art. 62 da Constituição Estadual; do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.199, que dispõe sobre a organização da Governadoria do Estado e da Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social, cria a Secretaria do Turismo, extingue a Secretaria de Assuntos Municipais, cria unidades administrativas nas Secretarias da Segurança e de Justiça e de Direitos Humanos e dá outras providências; do Projeto de Lei Complementar nº 19/99, do Governador do Estado, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 360/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que dispõe sobre a prática de educação física nas unidades do Sistema Estadual de Ensino; 701/99, do Governador do Estado, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências; 127/99, do Deputado Rogério Correia, que institui o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e dá outras providências; 149/99, do Deputado Ermano Batista, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.532/87, que trata da aposentadoria ou impedimento dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão; 172/99, do Governador do Estado, que revoga os arts. 9º, 16, I; 23 e 24 da Lei nº 9.381, de 18/12/86; 364/99, do Deputado Anderson Adatao, que dispõe sobre o fornecimento de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; 423/99, do Deputado Carlos Pimenta, que acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 11.824, de 6/6/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas; 448/99, do Governador do Estado, que revoga a Lei nº 12.459, de 13/1/97, e a Lei nº 12.763, de 14/1/98, que conferem tratamento diferenciado aos ocupantes de cargos comissionados nos estabelecimentos estaduais de ensino; e 583/99, do Governador do Estado, que suprime incisos e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.278, de 29/7/96, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências; e à discussão e à votação de pareceres de redação final; e a segunda, à matéria constante da primeira, acrescida do Projeto de Lei nº 613/99, do Deputado Antônio Júlio, que acrescenta artigos à Lei nº 13.163, de 20/1/99, que promove a adequação da Lei Orgânica do IPLEMG às normas constitucionais e dá outras providências; e à discussão e à votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 1º de dezembro de 1999.

Anderson Adatao, Presidente.

Edital de convocação

Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Braga, Durval Ângelo, Dilzon Melo e Gil Pereira, membros da Mesa da Assembléia, para a reunião a ser realizada em 2/12/99, às 11h30min, no Salão Nobre, com a finalidade de se apreciarem os Requerimentos nºs 821/99, do Deputado Irani Barbosa; 825/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 829/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada; e 896/99 da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; e de se discutirem e apreciarem requerimentos sem numeração.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 1º de dezembro de 1999.

Anderson Adatao, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Mauro Lobo, Eduardo Hermeto, Miguel Martini, Olinto Godinho, Rêmolô Aloise e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/99, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 51/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 203/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 229/99, do Deputado Alberto Bejani; 376/99, do Deputado Sebastião Costa; 499/99, da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Ivo José; 613/99, do Deputado Antônio Júlio, e 699/99, do Governador do Estado; e os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 16/99, do Deputado Anderson Adatao; dos Projetos de Lei nºs 533 e 620/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 267/99, dos Deputados Márcio Cunha e Rogério Correia; 147/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 351/99, do Deputado Chico Rafael; 665 e 678/99, do Governador do Estado; 531/99, do Deputado Paulo Piau; 170/99, do Deputado Sebastião Costa, e 283/99, do Deputado Márcio Kangussu; e do Projeto de Resolução nº 484/99, do Deputado Rogério Correia; e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26/99

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Dalmo Ribeiro Silva, João Batista de Oliveira e Ronaldo Canabrava, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/99, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator para o 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Ermano Batista, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Dimas Rodrigues, Luiz Fernando Faria e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/12/99, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres dos relatores sobre o Projeto de Lei nº 497/99, do Governador do Estado, no 2º turno; e sobre as Emendas nºs 3 e 4, apresentadas em Plenário, no 1º turno, ao Projeto de Lei nº 532/99, do Deputado Doutor Viana.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

João Batista de Oliveira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 14.199

Comissão Especial

Relatório

Usando da atribuição de que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, o Governador do Estado opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 14.199, que dispõe sobre a organização da Governadoria do Estado e da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, cria a Secretaria de Estado do Turismo, extingue a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, cria unidades administrativas nas Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Justiça e de Direitos Humanos e dá outras providências.

Nos termos do art. 222, "caput", do Regimento Interno, foi instituída esta Comissão Especial para apreciação do veto, o que passamos a fazer, fundamentados nos seguintes termos.

Fundamentação

O veto incide sobre o art. 26 da proposição, o qual estabelece que a Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS, juntamente com o Conselho Estadual de Turismo - CET -, integram a área de competência da SETUR.

Segundo o Governador do Estado, a vinculação da PROMINAS à SETUR não se justifica por ser aquela empresa uma administradora de espaços e eventos, sem estar direcionada à área turística, devendo reunir em seu âmbito de competência todos os espaços disponíveis a fim de equalizar a sua administração, mantendo uma única política de locação e preços.

"Data venia", não corroboramos esse entendimento e consideramos imprescindível a vinculação da PROMINAS à recém-criada Secretaria de Estado do Turismo, a fim de que aquela empresa possa colaborar para o desenvolvimento do turismo no Estado.

A PROMINAS foi constituída como uma empresa subsidiária da TURMINAS para ser a responsável pela execução do projeto de construção do Centro Mineiro de Promoções Israel Pinheiro da Silva - MINASCENTRO -, participando de um convênio entre a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR - e a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS -, com a intervenção do Estado de Minas Gerais.

Há mais de uma década a PROMINAS tem integrado o Sistema Estadual de Turismo, conforme se vê claramente na legislação pertinente a esse setor. Assim, temos a Lei nº 8.502, de 19/12/83, que no Título IV, cuida do Sistema Operacional de Esportes, Lazer e Turismo, inclui no art. 18, III, "c", como entidade vinculada a PROMINAS. No mesmo sentido, a Lei nº 11.819, de 31/5/95, que cria a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, reestrutura a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo e dá outras providências, mantém a PROMINAS como órgão vinculado à estrutura de turismo.

Vê-se, logo, a ênfase no turismo desde sua criação. É absolutamente necessário que se compreenda melhor as atividades multifacetadas que envolvem o setor do turismo. Afinal, o segmento tem dinâmicas próprias, e sua rápida evolução é detectada pela acirrada concorrência imposta pelo crescimento do mercado. O Estado de Minas Gerais, nos últimos anos, perdeu consideráveis pontos no "ranking" nacional de destino de turistas, resultando em perda de arrecadação sob a forma de impostos e outras fontes geradoras de riquezas verificadas nas atividades da indústria, do comércio e dos serviços que participam ativamente do desenvolvimento do turismo.

A interação dos órgãos gerenciadores das políticas públicas devem estar sintonizados e sob a responsabilidade da SETUR, sob o risco de assistirmos um novo processo de decadência desta atividade no Estado, o que provocaria uma maior evasão de divisas e retardaria o crescimento da indústria que mais gera emprego e renda no mundo todo. A intenção do Governo do Estado, ao opor esse veto, é profundamente equivocada ou denota falta de sensibilidade e conhecimento sobre a atividade do turismo e suas conseqüências positivas encontradas no restante do País e no exterior. Nesse caso, é facilmente perceptível que a PROMINAS administra o único equipamento disponível para transformar a capital mineira em grande promotora do turismo de negócios, impulsionando o aumento do fluxo turístico para outros destinos no Estado.

Assim sendo, neste momento de extremo interesse em se promover e divulgar no âmbito nacional e internacional o potencial turístico do Estado de Minas Gerais, impõe-se a permanência da PROMINAS na área de competência da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do veto oposto ao art. 26 a Proposição de Lei nº 14.199.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Álvaro Antônio, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Sebastião Costa.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 600/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Januária, com sede nesse município.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A APAE de Januária, de natureza assistencial, mantém estabelecimentos especializados na habilitação e na reabilitação do excepcional. Promovendo a sua educação e assistindo-o em suas necessidades cotidianas, logra alcançar o seu bem-estar e ajustamento social. Por isso julgamos oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões registradas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 600/99 na forma original.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1999.

Cristiano Canêdo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 654/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Ritópolis, com sede nesse município.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva, de acordo com o que preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ritópolis trabalha com o nobre propósito de atender às pessoas excepcionais do município e da região, procurando minimizar os problemas sociais e educacionais enfrentados por elas no seu cotidiano. Dessa forma, como todas as APAEs no País, presta-lhes auxílio de inestimável valor, uma vez que busca o seu desenvolvimento pessoal e procura inseri-los na sociedade.

Em reconhecimento ao importante trabalho que a referida Associação empreende, entendemos ser meritório declará-la de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 654/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1999.

Amílcar Martins, relator.

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 25/99

Comissão Especial

Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 25/99, apresentada por mais de 1/3 dos membros desta Casa, por sugestão da CPI da Carteira de Habilitação, tem por objetivo acrescentar o art. 300 à Constituição do Estado e revogar o inciso III de seu art. 139.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/10/99, a matéria foi encaminhada a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 300 que se pretende acrescentar à Constituição mineira tem o seguinte teor:

"Art. 300 - O Estado manterá Sistema Estadual de Trânsito organizado nos termos da lei.

§ 1º - As políticas e ações do Sistema Estadual de Trânsito atenderão aos princípios de preservação e de defesa da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - No âmbito de atuação do Sistema Estadual de Trânsito, competem à Polícia Civil exclusivamente as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais".

Já o inciso III do art. 139 da Carta Estadual, que se pretende revogar, atribui à Polícia Civil as atividades pertinentes a registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor.

Verifica-se, pois, que a finalidade da proposição em exame é institucionalizar o Sistema Estadual de Trânsito de Minas Gerais, redefinindo nele o papel da Polícia Civil, da qual fica apartado o Departamento de Trânsito - DETRAN-MG -, hoje integrante da sua estrutura orgânica. De forma explícita, a proposta reafirma a apuração dos crimes de trânsito como única função de competência da Polícia Civil no âmbito do sistema em foco, o que é condição aprioristicamente dada pela Constituição Federal, que atribui às Polícias Cíveis a competência para investigar os crimes em geral.

Ressalte-se, inicialmente, que a disciplina normativa pertinente a criação, estruturação e extinção de órgãos públicos se insere na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 66, III, "e", da Constituição mineira.

É conveniente ressaltar, nesse sentido, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado que incide em inconstitucionalidade formal a lei, de iniciativa parlamentar, que cria órgão na administração pública, conforme se pode ver na ementa da ADIN nº 1.275 - SP (publicada no DJ de 20/10/95, p. 35.256), "in verbis":

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Liminar - Criação de órgão na Administração Pública - Iniciativa - Vício formal. Ao primeiro exame, exsurge vício de iniciativa quando o diploma legal teve origem na própria Assembléia e versa sobre a criação de órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde. Isto ocorre quanto à Lei do Estado de São Paulo, nº 9.080, de 17 de fevereiro de 1995".

Deve-se ressaltar, por outro lado, que o disciplinamento da matéria em nível constitucional não supre o vício apontado, como se verifica pela ementa da ADIN nº 248 - RJ (RTJ 152/341), a seguir reproduzida:

"ADIN. Constituição do Estado do Rio de Janeiro (ADCT, arts. 69 e 74). Provimento derivado de cargos públicos (transferência e transformação de cargos). Ofensa ao postulado do concurso público. Usurpação do poder de iniciativa constitucionalmente reservado ao chefe do Executivo. Procedência da ação.

A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Incide em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local".

Vale transcrever, por oportuno, trecho do voto do eminente relator, Ministro Celso de Mello, na citada ADIN:

"Ou seja, os Estados-membros têm a sua autonomia reconhecida, mas devem seguir o modelo federal em sua essência, que se manifesta, entre outros, através do princípio estampado no art. 61, § 1º, II, da Carta Magna.

E não tem o relevo pretendido, por outro lado, o fato de que as normas impugnadas estejam inseridas na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e não sejam de normas ordinárias. O que importa é que houve usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, a qual não é menos grave por emanar de um Poder Constituinte, que, sendo decorrente e meramente autônomo, não pode evidentemente sobrepor-se, por via transversa, ao estabelecido pelo Poder Constituinte originário e soberano".

Ainda a título de exemplo, o STF julgou a seguinte ação:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 276 - AL (publicada no DJ de 19-12-97, p. 00040):

I - Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros.

1 - As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos Poderes, como delineado na Constituição da República.

2 - Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a partir da área de iniciativa reservada do Executivo ou do Judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, a exemplo do que sucede na espécie com a disciplina de licença especial e particularmente do direito à sua conversão em dinheiro".

Esta proposta de emenda à Constituição, portanto, padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, consistente na invasão do âmbito de competência do Executivo.

Por outro lado, não se pode olvidar que a Lei Federal nº 9.503, de 1997, ao disciplinar as regras de trânsito no País, criou o Sistema Nacional de Trânsito, estabelecendo seus objetivos, sua composição e as competências dos órgãos e entidades que o compõem.

Pode-se observar, com efeito, que o legislador federal delegou aos Estados competências que estão relacionadas de forma exaustiva no referido diploma legal, não incluindo, contudo, a possibilidade de instituição de um sistema estadual de trânsito.

Assim sendo, entendemos que o Estado não pode instituir um sistema de trânsito regionalizado, por falta de permissivo legal.

No mérito, o argumento central é a alta especificidade da polícia judiciária em oposição à polícia administrativa, conceitos bem definidos na doutrina do direito administrativo. Considerando que às Polícias Cíveis estão confiados os serviços típicos de polícia judiciária e apuração das infrações penais, o que, de fato, está disposto na Constituição Federal, a proposta argumenta com a impertinência da prática dos demais atos de trânsito pela Polícia Civil, pois estes seriam restritivamente atribuições de polícia administrativa que não se enquadram no espectro de competências daquele órgão de investigação.

Entretanto, a discussão é mais ampla e complexa.

Assim, se é verdade que há uma clara distinção entre os dois conceitos, é preciso destacar justamente o caráter de generalidade do primeiro, contra o caráter de especificidade do segundo. Com efeito, conforme preceitua Hely Lopes Meirelles, "... A polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto que as demais são privativas de determinados órgãos (Polícias Cíveis) ou corporações (Polícias Militares). (*Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988. p.

110)". Isso significa, de plano, que tanto a Polícia Civil como a Polícia Militar conservam a capacidade jurídica para o exercício da polícia administrativa, dependendo, contudo, das conveniências das políticas públicas adotadas pelo Estado. Note-se, na citação, que, quando o mestre diz "as demais", refere-se à polícia judiciária e à chamada polícia de manutenção da ordem pública, sendo esta última própria do segmento policial ostensivo, conforme a lição claramente conclui. Assim, a justificação da proposição em exame esbarra em primeiro erro de interpretação quando quer manter a Polícia Civil na clausura dos atos finalísticos de sua competência, esquecendo-se de que há uma gama complexa de atividades-meio que precisam se estruturar como suporte para a eficácia dos atos investigatórios que ela realiza a título de múnus exclusivo. Assim, quando o Estado de Minas Gerais tradicionalmente incorporou o DETRAN-MG à estrutura da Polícia Civil, o fez exatamente por perceber a estreita conexão lógica entre o ato de gerir um setor público cujo campo está diretamente associado à segurança e à salubridade da população e a função de investigar infrações penais, dentre as quais as de trânsito. Nesse sentido, gerindo os cadastros de veículos e condutores e realizando as tarefas decorrentes dessa gestão, a Polícia Civil pode agregar à sua rotina laboral uma base de informações importantíssima do ponto de vista estratégico. Dentro desse raciocínio, no 1º Simpósio - Trânsito: Questão de Segurança Pública, promovido pela Associação dos Delegados de Carreira da Polícia Civil de Minas Gerais nesta Capital, nos dias 17 e 18/6/99, houve exposição no seguinte sentido:

"... quando aqui se falou da solidariedade técnica entre os órgãos policiais, pretendeu-se dizer que na construção democrática do campo de ação das polícias, há que se delimitar estrategicamente o que é matéria da lida policial. Nessa perspectiva, indaga-se: a manutenção de cadastros corporativos de registro e condutores de veículos não seria uma tarefa fundamental de uma polícia altamente profissionalizada, que usa a informação como matéria-prima do combate à violência? Não se refere aqui apenas à violência no trânsito, que é evidente, mas também à violência e à criminalidade em geral. Com efeito, o conjunto automóvel-homem é um dos ícones da sociedade contemporânea. O cotidiano de todos nós é marcado pela presença demorada no trânsito e a maioria dos acontecimentos de nossas vidas está associada ao uso do automóvel e das vias públicas. Nesse sentido, o manejo dos cadastros é altamente estratégico em termos de cultura técnica dos policiais, é um fértil campo de observação tática, capaz de fundamentar grandes programas de prevenção e repressão à violência e à criminalidade. Notemos este aspecto: integrar a atividade de controle de veículos e condutores significa incorporar uma poderosa massa de informações de segurança pública numa estratégia policial de inteligência que cruza informações de outras bases corporativas, como a de criminosos, a de ocorrências, a de lugares sensíveis ao conflito humano - de trânsito ou não - a de monitoramento em tempo real de situações de crise, como roubos, extorsões e seqüestros. Manter e gerenciar as bases de registros de veículos e condutores, que é, de resto, a função do DETRAN, significa interagir em tempo integral com a dinâmica dos dados e dos bens, enfocada sob a ótica da estratégia policial, repita-se, estratégia policial. Os outros aspectos, como engenharia de tráfego, etc, já se acham há tempos em órgãos executivos municipais ou estaduais outros, e, eles, sim, justificam que por lá se mantenham, é claro".

É exatamente por isso que o Departamento Nacional de Trânsito – DNT - respondeu positivamente à consulta de Santa Luzia, conforme também citado na justificação da proposta em análise. No caso, enfocou-se justamente a atividade ostensiva, não policial, de apurações de rua das infrações administrativas; estas, sim, não se discute, a cargo dos órgãos executivos da municipalidade, como vem mostrando a boa atuação da BHTRANS na capital mineira.

É equivocada a visão de que o exercício da polícia judiciária exonera a Polícia Civil de responsabilidades técnicas no que concerne à prevenção do delito. Nesse sentido, a própria citação do mesmo Hely Lopes Meirelles, apresentada na justificação da proposição, dá suporte ao argumento contrário:

"Polícia Judiciária é a que se destina precipuamente a reprimir infrações penais (crimes e contravenções) e a apresentar os infratores à Justiça, para a necessária punição. Em face de sua missão específica, a polícia judiciária se exterioriza em corporações armadas e especializadas em repressões, prevenções e investigações criminais..."("Direito Administrativo Brasileiro". 2ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1966. Grifos nossos.)

Como se vê, é na citação do maior dos doutrinadores, incorporada à própria proposição, que se define a polícia judiciária como atividade precípua, isto é, em bom português, principal, essencial, não única. O mesmo trecho citado fala explicitamente que a atividade de polícia judiciária incorpora o caráter preventivo, o que, por dedução, importa na decisão estatal sobre a natureza e a extensão das funções acessórias (em geral, atividades-meio) que se vai cometer ao órgão policial. Portanto, o argumento de Celso Antônio Bandeira de Mello trazido à proposta de emenda para mostrar que a polícia judiciária se rege na conformidade da legislação processual penal não significa, em absoluto, que a Polícia Civil não possa reger-se pelas demais normas administrativas, no que concernir às atividades colaterais que estrategicamente vier a desempenhar. Desse modo, a afirmação de que "desde a Constituição de 1988, a Polícia Civil só compete a atividade de polícia judiciária", de que "ela só é acionada após a prática de um ilícito penal (...) e somente após a repressão imediata feita pela Polícia Militar na sua atividade de polícia ostensiva, administrativa" é imprópria e não atenta aos mais firmes marcos legais e doutrinários.

Na verdade, faz-se necessário que o Estado repense o seu sistema policial. Este é um imperativo que se projeta não só sobre Minas Gerais, mas sobre todos os Estados da Federação. Um amplo debate está em curso, e o noticiário anda farto de acontecimentos que mostram exaustivamente essa demanda. A recente CPI do Narcotráfico, instalada no Legislativo Federal, mostra que o sistema precisa de redefinição de seus critérios filosóficos e operacionais. Entretanto, essa tarefa não pode ser realizada de forma passional e presa a conjunturas de crise.

Historicamente, o DETRAN-MG tem registrado uma trajetória de evolução digna de nota pelos investimentos que lhe fez a Polícia Civil. Órgão executivo do Sistema Nacional de Trânsito em Minas Gerais e subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, tem suas origens no ano de 1912, quando a Guarda Civil do Estado recebeu a incumbência de formar um contingente de policiais que ficariam imbuídos de exercer o policiamento do trânsito na Capital, como medida de segurança.

Em 1928, criou-se a Inspetoria de Veículos de Belo Horizonte, que, no início, funcionava junto à Guarda Civil, tendo ambas um único Superintendente, que era um Delegado Auxiliar de Polícia Civil.

Por decreto do Governo do Estado, a Inspetoria de Veículos veio a ser transformada em Serviço Estadual de Trânsito, ampliando a sua competência, que anteriormente se restringia à Capital, para todas as cidades do Estado.

Por decreto de 18/3/38, o Serviço Estadual de Trânsito foi transformado em Departamento Estadual de Trânsito e, finalmente, em 1966, quando da vigência do então novo Código Nacional de Trânsito, recebeu a denominação Departamento de Trânsito de Minas Gerais.

Com uma história de 87 anos de afirmação no cenário nacional, o DETRAN-MG sempre despontou como um dos melhores do País pela sua seriedade, eficiência e respeito aos direitos dos cidadãos.

Mais recentemente, diante das denúncias públicas, os dirigentes superiores imediatamente determinaram as necessárias apurações, corrigindo métodos de trabalho e levantando ações de má-fé. Dentro da tradição, novos cursos e treinamentos foram realizados objetivando a reciclagem de pessoal, com vistas à melhoria do tratamento dispensado aos usuários.

Em nenhum momento o DETRAN foi omisso ou conivente em relação às denúncias apresentadas; ao contrário, foi firme e rigoroso naquilo que lhe competia fazer. Tanto é verdade que o problema somente veio à tona por força das modificações que já vinham sendo realizadas no sistema de informática e nos roteiros de organização e métodos das diversas seções que fazem parte do complexo de habilitação.

Portanto, a estigmatização do órgão não pode se afirmar nesta Casa Legislativa, embora ela deva apoiar e fiscalizar todas as apurações, com a conseqüente punição de culpados. Sabe-se que todos os procedimentos apuratórios se acham em trajetória regular à luz do Código de Processo Penal e, portanto, já distribuídos à justiça. As conclusões da CPI, embora movidas pelo mais afinado sentido ético, carecem de aprofundamento técnico, porque o princípio do devido processo legal é um dos pilares dos direitos e garantias individuais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/99.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Olinto Godinho.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Edson Rezende, o Projeto de Lei nº 451/99 dispõe sobre o controle de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs - no Estado de Minas Gerais.

Publicada, a proposição foi distribuída, nos termos regimentais, às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A matéria deverá ser analisada, também, por esta Comissão, por força de requerimento aprovado em Plenário, na reunião de 17/8/99.

A Comissão de Constituição e Justiça deixou de apreciar a matéria, conforme requerimento deferido pela Presidência desta Casa, com fundamento no art. 232, VII, c/c o art. 140, do Regimento Interno. A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Cumpre-nos, agora, emitir parecer quanto às implicações da proposição no âmbito da política agropecuária e agroindustrial.

Fundamentação

O desenvolvimento de plantas e animais que incorporam genes de outras espécies, os chamados organismos transgênicos, constitui o mais recente capítulo na história da seleção e do melhoramento genético de seres vivos para o uso humano. Essa história provém da origem da agricultura e da pecuária, quando, há cerca de 10 mil anos, o homem coletou, escolheu e plantou sementes e domesticou animais para produzir alimentos. Assim, por meio de cruzamentos e seleção dos melhores indivíduos, desenvolveram-se os métodos tradicionais de melhoramento de plantas e animais, cujo objetivo primordial é adicionar ao genoma das espécies silvestres genes que expressam características agronomicamente desejáveis, como maior resistência a pragas e doenças, maior valor nutricional, maior produtividade, etc. Apesar dos avanços tecnológicos, esses métodos permitem apenas o cruzamento de indivíduos da mesma espécie, dando origem às variedades e aos cultivares de plantas e raças de animais conhecidos. O que a moderna biotecnologia, por meio da engenharia genética, proporciona e vem causando verdadeira revolução na manipulação genética de seres vivos é a possibilidade de se transferirem para plantas, animais, fungos ou bactérias seqüências de DNA ou gene isolado de qualquer organismo. As aplicações dessa nova ferramenta tecnológica são inúmeras, seja no campo das indústrias química e farmacêutica, seja na agricultura, para a produção de alimentos. O que se discute na verdade, e com razão, são os efeitos desses produtos sobre a saúde humana e o meio ambiente. Nesse sentido, entendemos que a proposição em análise, especialmente o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente, trata a matéria convenientemente. A criação da Comissão Técnica Estadual de Biossegurança - CTEBio - é medida extremamente louvável e vem complementar as ações da comissão federal, criada pela Lei nº 8.974, de 1995, que, a nosso ver, regulamenta adequadamente a questão dos transgênicos no âmbito nacional.

Outros dois pontos do substitutivo que merecem destaque são a exigência de licenciamento ambiental para o desenvolvimento de qualquer atividade ou projeto que envolvam transgênicos e a ênfase dada ao incentivo à pesquisa e à experimentação com OGMs no Estado. Dessa forma, acreditamos que os cuidados com a proteção ambiental estarão assegurados, enquanto as instituições de pesquisa sediadas em Minas terão oportunidade de desenvolver projetos que tragam maior segurança alimentar para os consumidores.

Estamos apresentando, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1, com o intuito de aprimorá-lo. A primeira emenda visa a incluir a Fundação Ezequiel Dias - FUNED -, instituição vinculada à Secretaria de Estado da Saúde e com atuação na área de produção de medicamentos, entre os membros da CTEBio.

Já a Emenda nº 2 pretende excluir da obrigatoriedade de licenciamento ambiental as atividades de pesquisa científica desenvolvidas por instituições que detenham o Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio. Busca-se, com a medida, evitar a duplicidade de controle governamental sobre uma atividade extremamente relevante para o desenvolvimento tecnológico nacional.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 451/99, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, com as seguintes Emendas nºs 1 e 2.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao inciso II do art. 4º a seguinte alínea:

"Art. 4º -

II -

.... - Fundação Ezequiel Dias - FUNED;"

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - Dependem de licenciamento ambiental no órgão competente quaisquer atividades ou projetos que envolvam a liberação de OGMs no meio ambiente, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Ficam dispensadas do licenciamento de que trata o "caput" deste artigo as atividades de pesquisa científica desenvolvidas por instituições que detenham o Certificado de Qualidade em Biossegurança, de que tratam o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e o art. 8º do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995."

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

João Batista de Oliveira, Presidente - Paulo Piau, relator - Dimas Rodrigues.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria dos Deputados Paulo Piau e Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público e entidade sob

controle direto ou indireto do Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, por ela apresentadas.

Cumpra esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos preconizados pelo art. 102, I, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem em vista instituir normas disciplinadoras da promoção de propaganda e de publicidade por órgão público e entidade sob controle direto ou indireto do Estado. Assim, as disposições nela contidas buscam conferir maior transparência nas relações entre o poder público e os órgãos de comunicação, de modo a otimizar a aplicação dos recursos públicos destinados à publicidade oficial.

Tendo em vista o fato de que a administração pública há de pautar a sua atuação pelos estritos limites da legalidade, cumpre tecermos algumas considerações acerca do parecer exarado pela douda Comissão de Constituição e Justiça, que procedeu ao exame preliminar da matéria. Ratificamos o entendimento dessa Comissão no que se refere à supressão do § 4º do art. 6º, porquanto esse dispositivo, ao tratar da licitação para a contratação de serviços publicitários, restringiu a participação no procedimento licitatório a empresa com estabelecimento no Estado, violando, assim, o princípio da igualdade; entendemos, contudo, que, por idêntica razão, impõe-se também a supressão do art. 4º do projeto, o qual determina que "na divulgação de propaganda ou publicidade cuja mensagem contenha referência a região ou município específico será dada preferência a veículos de comunicação locais". De fato, conforme assinalado pela Comissão de Constituição e Justiça, o Supremo Tribunal Federal já julgou inconstitucional dispositivo de lei estadual que dá preferência a empresas estabelecidas no Estado federado, assim como já declarou a inconstitucionalidade de lei que estabelece deduções diversas em virtude do local de industrialização dos bens fornecidos, por implicarem violação ao princípio da igualdade. Assim, apresentamos a Emenda nº 3, supressiva do referido dispositivo.

Há que se suprimir ainda o § 5º do art. 6º, visto que se trata de disposição ociosa. Com efeito, tal preceito estabelece que "os serviços eventualmente contratados serão executados pela empresa vencedora da licitação". Ora, pelo princípio da adjudicação compulsória, findo o procedimento licitatório, não é dado à administração atribuir o objeto da licitação a outro que não o licitante vencedor do certame, razão pela qual formulamos a Emenda nº 4, que suprime esse preceito do projeto.

Julgamos também oportuna a apresentação da Emenda nº 5, que tem por objetivo aditar ao projeto dispositivo cujo conteúdo confere maior transparência às relações mantidas entre a administração pública e os órgãos de comunicação mediante a exigência de que toda publicidade oficial, em sua divulgação nos meios de comunicação, se faça acompanhar de um selo obrigatório informador do valor da campanha, do total da verba empregada, da origem do recurso e da agência de propaganda escolhida pelo processo licitatório.

Quanto ao art. 8º, que obriga a administração pública a fazer publicar, trimestralmente, no diário oficial, o montante das despesas com publicidade, com a especificação da agência ou do veículo de comunicação prestador do serviço, entendemos necessário o aprimoramento de sua redação, pelo que apresentamos a Emenda nº 6.

Por fim, sugerimos alterações na composição da comissão de licitação prevista no art. 6º, de modo a excluir a participação de representante da Associação Mineira de Propaganda, visto que já se prevê no inciso IV um representante do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais, e de modo a incluir um representante do Sindicato dos Proprietários de Jornais, Revistas e Similares do Estado de Minas Gerais - SINDIJORI-MG -, um da Associação Mineira de Rádio e Televisão - AMIRT - e um da Associação Mineira dos Representantes de Veículos de Comunicação - AMIRVE. Para viabilizar tais alterações, propomos as Emendas nºs 7, 8, 9 e 10.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 464 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 3 a 10, desta Comissão, a seguir apresentadas, ficando prejudicada a Emenda nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o § 5º do art. 6º.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A publicidade oficial, em sua divulgação nos meios de comunicação, deverá estar acompanhada de um selo obrigatório, informando o valor da campanha, o total da verba empregada, a origem do recurso e a agência de propaganda responsável e escolhida pelo processo licitatório."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º- Os órgãos que integram os Poderes do Estado e as entidades sob controle direto ou indireto do Estado farão publicar trimestralmente no órgão oficial relatório sobre os gastos com publicidade, com as seguintes especificações:

I- órgão executante ou empresa contratante;

II- objeto da publicidade;

III- empresa publicitária;

IV- valor do contrato (mensal e total);

V- período de veiculação."

EMENDA Nº 7

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 6º.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 6º:

"Art. 6º -

§ 1º -

... um representante do Sindicato dos Proprietários de Jornais, Revistas e Similares do Estado de Minas Gerais - SINDIJORI-MG."

EMENDA Nº 9

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 6º:

"Art.6º-

§ 1º -

... um representante da Associação Mineira de Rádio e Televisão - AMIRT."

EMENDA Nº 10

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 6º:

" Art. 6º -.....

§ 1º -

... um representante da Associação Mineira dos Representantes de Veículos de Comunicação - AMIRVE."

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Doutor Viana - Sargento Rodrigues - Arlen Santiago.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 665/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 61/99, o Projeto de Lei nº 665/99 autoriza o Poder Executivo a extinguir a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, examinar a proposição quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

Em virtude do contrato firmado com a União em 18/2/98, tendo por objeto a confissão, a promessa de assunção, a consolidação e o refinanciamento de dívidas das partes envolvidas, o Estado se comprometeu, segundo a cláusula vigésima desse pacto, a não emitir novos títulos públicos no mercado externo, bem como a atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, exceto aqueles emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que não foram objeto do refinanciamento, nos termos do citado contrato.

Diante disso, o Governador do Estado solicita autorização desta Casa para extinguir a DIMINAS, em atendimento ao art. 238 da Constituição do Estado e em razão do desaparecimento do objetivo da sociedade, com a proibição de emissão de novos títulos pelo poder público estadual.

A nosso ver, o pedido do Executivo está plenamente justificado. A manutenção da DIMINAS na estrutura organizacional da administração pública perdeu de fato a razão de ser, além de constituir ônus desnecessário ao erário. Mais que isso, a DIMINAS está com suas atividades suspensas desde 15/2/91, por determinação do Banco Central do Brasil, em virtude da Circular nº 1.897, emitida por essa instituição.

Por esses motivos, é de todo conveniente e oportuno que a mencionada sociedade seja extinta, em nome do interesse público, fazendo-se reverter seus bens, direitos, etc. ao Estado, para que este possa dar-lhes nova destinação social.

Acolhemos, na conclusão, a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que tem por finalidade corrigir erro material, aprimorando a proposição, sem nenhuma repercussão de mérito.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 665/99 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Doutor Viana - Sargento Rodrigues - Chico Rafael - Arlen Santiago - Sebastião Navarro Vieira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 678/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 63/99, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 678/99, que dispõe sobre a organização da Auditoria-Geral do Estado - AGE - e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/11/99, o projeto foi preliminarmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cumpra a esta Comissão, agora, apreciar o projeto quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a dispor sobre a organização da Auditoria Geral do Estado - AGE - e dar outras providências.

Pretende o projeto institucionalizar a AGE, instalada em abril de 1995 pelo Decreto nº 36.825, com o objetivo de exercer a auditoria de gestão da ação governamental.

Para tanto, a referida entidade prescinde de uma estrutura definitiva no organograma do Estado.

A AGE exercerá papel de destaque, tendo em vista que irá acompanhar e assegurar a observância dos princípios da legalidade da despesa e, principalmente, zelar pela probidade administrativa.

Desse modo, o projeto está em consonância com os preceitos do art. 37 da Constituição Federal.

Do ponto de vista do mérito, constatamos que a iniciativa é oportuna, visto que na atualidade a auditoria de gestão é pressuposto básico para se ter uma boa administração, tanto no setor privado quanto no público.

Finalmente, julgamos que a estrutura da AGE a ser criada é adequada, sendo suas atividades de grande interesse público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 678/99.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Arlen Santiago, relator - Doutor Viana - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Plenário, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Retorna agora a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno.

Segue em anexo, nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

Conforme frisou esta Comissão em seu parecer de 1º turno, com o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 2/6/99, o Corpo de Bombeiros Militar desvinculou-se da estrutura da Polícia Militar e passou a subordinar-se diretamente ao Governador do Estado, para, junto com as Polícias Civil e Militar, exercer a segurança pública, nos termos dos arts. 136 e 137 da Carta mineira.

Em decorrência dessa mudança estrutural, tornou-se necessário definir a organização básica da nova corporação militar, sendo este o propósito do projeto sob exame.

No 1º turno, esta Comissão entendeu que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, aprimorava o projeto original, com as alterações propostas.

Não paira qualquer dúvida quanto ao elevado alcance social do projeto, cuja aprovação dará ao Corpo de Bombeiros Militar condições legais de estruturar-se com a rapidez que a sociedade mineira e o desenvolvimento socioeconômico estão a exigir do Estado, nas áreas de prevenção e socorrimto públicos.

Observamos, contudo, que a proposição merece alguns reparos.

Primeiramente, após exame mais aprofundado, julgamos necessário suprimir o § 3º do art. 12 do Substitutivo, por considerá-lo desnecessário.

A segunda alteração tem o propósito de quantificar os Comandos Operacionais de Bombeiro, previstos no art. 20 do Substitutivo nº 1, e de definir a sua área geográfica de atuação.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 3, com o propósito de tornar mais claro o entendimento da regra contida no "caput" do art. 12, de que o cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar só pode ser ocupado por Oficial do último posto do Quadro de Oficiais BM, preferencialmente da ativa ou, excepcionalmente, da reserva, a teor do disposto no "caput" do art. 142, c/c o seu § 2º, da Carta Mineira, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 2/6/99.

Pelas razões anteriormente apontadas, estamos apresentando, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1, 2 e 3.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/99, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 3º do art. 12 do projeto.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 20 do projeto a seguinte redação:

"Art. 20 - Ficam criados dois Comandos Operacionais de Bombeiro, um na Região Metropolitana de Belo Horizonte e outro no interior do Estado.

§ 1º - Os Comandos Operacionais de Bombeiro, Unidades de Direção Intermediária, são responsáveis perante o Comando-Geral pela coordenação das atividades operacionais de competência do Corpo de Bombeiros Militar, em sua respectiva área de atuação, de acordo com as diretrizes e ordens emanadas do Comando-Geral.

§ 2º - Os Comandantes Operacionais de Bombeiro serão Coronéis do Quadro de Oficiais BM da ativa."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao "caput" do art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12 - O Comandante-Geral será um oficial do último posto do Quadro de Oficiais BM, preferencialmente da ativa, podendo ser um oficial da reserva que tenha ocupado, durante o serviço ativo e em caráter efetivo, cargo privativo do último posto da Corporação."

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Doutor Viana - Sargento Rodrigues - Agostinho Patrús - Arlen Santiago.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/99

Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, considerado força auxiliar, reserva do Exército, nos termos do § 6º, inciso V, do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil e inciso II, artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais, modificado pela Emenda Constitucional nº 39/99, é organizado com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, as expressões Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar e CBMMG se equivalem.

Art. 2º - O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais é um órgão em regime especial de administração centralizada, na forma de legislação estadual e, nesta situação, se integra ao sistema de administração geral do Estado.

CAPÍTULO II

Do Corpo de Bombeiros Militar

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

I - Coordenar e executar as ações de defesa civil, proteção e socorro público, prevenção e combate a incêndios, perícias de incêndios e explosões em locais de sinistros, busca e

salvamento;

II - atender a convocação, inclusive mobilização do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Corpo de Bombeiros Militar e como participante da defesa interna e territorial;

III - coordenar a elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico, e outras previstas em lei no Estado;

IV - exercer a polícia judiciária militar, relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação federal específica;

V - incentivar a criação de bombeiros não militares e estipular as normas básicas de funcionamento e padrão operacional;

VI - exercer a supervisão das atividades dos órgãos e entidades civis que atuam em sua área de competência;

VII - aprimorar recursos humanos, melhorar os recursos materiais e buscar novas técnicas e táticas que propiciem segurança à população.

Art. 4º - Ao Corpo de Bombeiros Militar é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe especialmente:

I - elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implementação segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - elaborar folha e demonstrativos de pagamento e decidir sobre a situação funcional de seu pessoal, ativo e inativo, constituído pelos militares, integrantes dos quadros específicos da corporação;

III - executar contabilidade própria;

IV - adquirir materiais, viaturas e equipamentos específicos.

§ 1º - As atividades de planejamento e orçamento, de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente ao Comando-Geral da Corporação e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, respectivamente.

§ 2º - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros órgãos e entidades de Administração Pública Estadual, as atividades de administração, inclusive de seu pessoal militar, subordinam-se tecnicamente e administrativamente ao Comando-Geral da Corporação.

Art. 5º - O Corpo de Bombeiros Militar subordina-se diretamente ao Governador do Estado.

Art. 6º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, assessorado pelas unidades de direção.

Seção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 7º - O Corpo de Bombeiros Militar estrutura-se em:

I - Unidades de Direção Geral;

II - Unidades de Direção Intermediária;

III - Unidades de Execução.

Art. 8º - As Unidades de Direção Geral exercem o comando e a administração da Corporação, cabendo-lhes:

a) planejamento geral e organização da Corporação, atendidas as necessidades de pessoal e material, e os seus objetivos;

b) acionar, por meio de diretrizes e ordens, as Unidades de apoio e as de execução, fiscalizando-as e coordenando-as.

Art. 9º - As Unidades de Direção Intermediária são responsáveis pela condução das respectivas Unidades nas atividades de pessoal, material e operacional da Corporação, de acordo com as diretrizes e ordens das Unidades de Direção Geral.

Art. 10 - As Unidades de Execução realizam as atividades operacionais e de apoio, de acordo com diretrizes das Unidades de Direção.

Seção III

Da Direção Geral

Art. 11 - As Unidades de Direção Geral compõem o Comando-Geral da Corporação, compreendendo:

a) Gabinete do Comandante-Geral;

b) Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar.

Seção IV

Do Comandante-Geral

Art. 12 - O Comandante-Geral será preferencialmente um oficial da ativa do último posto do Quadro de Oficiais BM, podendo ser um oficial da reserva que tenha ocupado, durante o serviço ativo e em caráter efetivo, cargo privativo do último posto da Corporação.

§ 1º - O Comandante-Geral é o responsável pelo comando e administração geral da Corporação.

§ 2º - O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito por ato do Governador do Estado.

§ 3º - Ao ato de exoneração do Comandante-Geral seguir-se-á, de imediato, o de nomeação do novo titular do cargo.

§ 4º - O Comandante-Geral tem, no âmbito do Estado, prerrogativas e responsabilidades de Secretário de Estado.

§ 5º - O Comandante-Geral disporá de Assistentes e de Ajudantes-de-Ordens.

§ 6º - O Oficial que estiver no exercício do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar tem precedência hierárquica e funcional sobre todos os Oficiais da Corporação.

Art. 13 - O cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar é subordinado diretamente ao Governador do Estado.

Seção V

Do Estado-Maior

Art. 14 - Ao Estado-Maior compete:

- a) o estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação;
- b) a elaboração das diretrizes e ordens do Comando às Unidades de direção intermediária e de execução.

Parágrafo único - O Estado-Maior é constituído por:

I - Chefe do Estado-Maior;

II - Subchefia do Estado-Maior;

III - Seções do Estado-Maior.

Art. 15 - O Chefe do Estado-Maior acumula as funções de Subcomandante da Corporação e é o substituto eventual do Comandante-Geral, sendo sempre um Coronel da ativa do Quadro de Oficiais BM, nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Comandante-Geral, tendo precedência hierárquica sobre os demais Coronéis.

§ 1º - O Chefe do Estado-Maior dirige, orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos do Estado-Maior, exercendo as funções administrativas que lhe competem e que lhe forem delegadas pelo Comandante-Geral.

§ 2º - O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior é o Coronel mais antigo, do Quadro de Oficiais BM em atividade na Corporação.

§ 3º - O Chefe do Estado-Maior tem, no âmbito do Estado, prerrogativas e responsabilidades de Secretário Adjunto de Estado.

§ 4º - Os cargos de Subchefia do Estado-Maior e de Seções serão ocupados por Tenentes-Coronéis, e suas atribuições serão definidas em regulamento próprio.

Seção VI

Da Auditoria

Art. 16 - A Auditoria, Unidade subordinada diretamente ao Comandante-Geral, tem a responsabilidade de exercer a auditoria de prevenção, de controle e de gestão em todas as áreas de atuação da Corporação, tanto em nível de direção quanto operacional.

Seção VII

Diretorias

Art. 17 - As Diretorias, Unidades de Direção Intermediária, são organizadas na forma de sistema para atividades de pessoal, de programação orçamentária, administração financeira, contabilidade, auditoria e apoio logístico.

Art. 18 - Os cargos de Diretores serão exercidos por Coronéis da ativa do Quadro de Oficiais BM.

Art. 19 - As Diretorias serão criadas conforme as necessidades da Corporação, em Recursos Humanos, Apoio Logístico, Contabilidade e Finanças e outras.

Seção VIII

Dos Comandos Operacionais de Bombeiro

Art. 20 - Os Comandos Operacionais de Bombeiro, Unidades de Direção Intermediária, são responsáveis perante o Comando-Geral pela coordenação das atividades operacionais de competência do Corpo de Bombeiros Militar, em sua respectiva área de atuação, de acordo com as diretrizes e ordens emanadas do Comando-Geral.

Parágrafo único - Os Comandantes Operacionais de Bombeiro serão Coronéis do Quadro de Oficiais BM da ativa.

Seção IX

Unidades de Execução de Apoio

Art. 21 - Serão criadas as Unidades de Execução de Apoio para Ensino de Bombeiros, Suprimento e Manutenção, Atividades Técnicas, Ajudância Geral e outras.

Art. 22 - O Centro de Ensino de Bombeiros - CEBOM -, Unidade responsável pela formação, aperfeiçoamento e especialização de Bombeiros, está vinculado à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 23 - O Centro de Suprimento e Manutenção - CSM -, Unidade responsável pelo suprimento logístico da Corporação, está vinculado à Diretoria de Apoio Logístico, incumbindo-lhe as atividades de recebimento, estocagem, distribuição de materiais e manutenção de viaturas e equipamentos especializados e intendência.

Art. 24 - O Centro de Atividades Técnicas - CAT -, Unidade subordinada diretamente ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, tem como competência pesquisar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições legais próprias dos serviços de segurança contra incêndio e pânico, realizar perícias de incêndio e explosões em locais de sinistro, atuar como segunda instância na análise de projetos de prevenção no Estado de Minas Gerais.

Art. 25 - A Ajudância Geral, Unidade responsável pelas funções administrativas do Comando-Geral, está subordinado diretamente a este Comando, cabendo-lhe:

- a) o trabalho de secretaria, correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral, boletim geral e outros;
- b) apoio de pessoal e material, administração financeira e contábil, almoxarifado e aprovisionamento do quartel do Comando-Geral;
- c) segurança do quartel do Comando-Geral.

Seção X

Unidades de Execução Operacional

Art. 26 - As Unidades de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais são as seguintes:

I - Batalhão de Bombeiros Militar - BBM;

II - Companhia Independente de Bombeiros Militar - CIA IND BM -;

III - Companhia de Bombeiros Militar - CIA BM -;

IV - Pelotão de Bombeiros Militar - PEL BM.

§ 1º - As unidades mencionadas no "caput" deste artigo terão especificadas em suas denominações, quando for o caso, o tipo de atividade que executa, observada a competência prevista no art. 3º.

§ 2º - As denominações das unidades de execução, de que trata o "caput" deste artigo, e o âmbito de sua atuação poderão ser alterados de acordo com as necessidades da corporação, nos termos de resolução do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º - Fica criada uma unidade de execução do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Pará de Minas.

Art. 27 - O Batalhão e a Companhia Independente de Bombeiros Militar, Unidades subordinadas diretamente ao Comando Operacional de Bombeiros, têm como competência a prevenção e o combate a incêndios, busca e salvamento, realizar socorros de urgências e ações de defesa civil.

Art. 28 - A subordinação, a competência e a responsabilidade territorial das Unidades de Execução Operacional do Corpo de Bombeiros Militar serão definidas pelo Comando-Geral do CBMMG.

CAPÍTULO III

Do Pessoal

Seção I

Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 29 - O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar compreende:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

1) Quadro de Oficiais Bombeiros Militar - QOBM -;

2) Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militar - QOABM -;

3) Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militar - QOSBM.

b) Praças Bombeiros Militar:

1) Quadro de Praças Bombeiros Militar - QPBM -;

2) Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militar - QPEBM.

II - Pessoal inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada, a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 39/99;

b) Pessoal Reformado: Oficiais e Praças reformados, a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 39/99.

Seção II

Efetivo

Art. 30 - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais será fixado em lei específica.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Finais

Art. 31 - O Comandante-Geral poderá constituir, para desempenho de atividades específicas, tendo caráter permanente ou temporário, de natureza relevante e de interesse público, Comissões e Assessorias.

§ 1º - A Comissão de Promoções de Oficiais, presidida pelo Comandante-Geral da Corporação, e a Comissão de Promoções de Praças, presidida pelo Diretor de Recursos Humanos ou equivalente, são de caráter permanente.

§ 2º - As Comissões de Medalhas serão regidas por legislação especial.

§ 3º - Nos assuntos relativos a fatos estratégicos da Corporação, mudança de sua estrutura organizacional e que tenham grande repercussão política e social, serão constituídas assessorias pelo Alto-Comando da Corporação, que decidirão, pela maioria de votos, as medidas que serão implementadas pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, cabendo ao Comandante-Geral o voto de qualidade.

§ 4º - O Alto-Comando será formado por todos os Coronéis da ativa do Corpo de Bombeiros Militar, que deverá ter no mínimo três Coronéis.

§ 5º - Enquanto não forem preenchidas as vagas de Coronéis previstas, os Tenentes-Coronéis em função de Comando participarão do Alto-Comando.

Art. 32 - Os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização de Oficiais e Praças BM serão realizados no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou em outras Corporações.

Art. 33 - As funções de Comandante de Batalhão e de Chefe de Centro serão exercidas por Tenente-Coronel do QOBM.

Art. 34 - Ficam assegurados aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar os mesmos direitos e prerrogativas que são aplicados aos militares da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$637.559,72 (seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), que se destinará ao atendimento das despesas de implantação da nova estrutura do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 36 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 40/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe autoriza a negociação do valor de parcelas remuneratórias dos servidores a que se refere a Lei nº 10.470, de 15/4/91.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/2/99, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 3.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno.

Segue em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo autorizar a negociação entre o Poder Executivo e os ex-servidores da extinta MinasCaixa absorvidos pelo Estado, nos termos da Lei nº 10.470, de 1991, para fins de novo cálculo das parcelas remuneratórias pagas a título de vantagem pessoal, conforme o disposto no art. 1º, § 3º, da supracitada lei.

Com efeito, conforme já examinado, após a sistemática adotada pelo Decreto nº 36.014, de 1994, que fixou as tabelas de vencimentos e de soldos dos servidores públicos do Poder Executivo e deu outras providências, aqueles servidores deixaram de perceber a vantagem pessoal na forma em que lhes foi assegurada.

Por meio da proposição objetiva-se, pois, restabelecer, desde o início do auferimento da vantagem pessoal até agosto de 1994, os critérios adotados para a sua concessão e, posteriormente, a aplicação dos reajustes concedidos a partir de setembro do mesmo ano.

Ressalte-se que o projeto não prevê a retroatividade, produzindo seus efeitos a partir da data da assinatura do acordo entre o Poder Executivo e o servidor, e que do valor apurado será deduzido o equivalente à majoração efetivamente ocorrida no vencimento básico do servidor.

Outro aspecto relevante é que, na hipótese de haver o servidor ingressado em juízo para reivindicar o recebimento da vantagem, o pagamento do valor devido ficará condicionado à renúncia da respectiva ação, mediante acordo nos autos.

Finalmente, cumpre-nos ratificar o nosso posicionamento anterior, reconhecendo que a continuidade da fruição das vantagens pelos ex-servidores da extinta MinasCaixa deve ser preservada, conforme estabelece a proposição, especialmente com as alterações aprovadas no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/99 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Doutor Viana - Arlen Santiago - Sargento Rodrigues - Agostinho Patrús - Chico Rafael.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 40/99

Autoriza a negociação do valor de parcelas remuneratórias dos servidores a que se refere a Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o cálculo do valor das parcelas remuneratórias pagas a título de vantagem pessoal e concedidas em decorrência da aplicação do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, segundo os critérios praticados até agosto de 1994, sendo deduzido do valor apurado o equivalente à majoração ocorrida no vencimento básico do servidor.

§ 1º - Na hipótese de haver o servidor ingressado em juízo para reivindicar o recebimento da vantagem, o pagamento do valor devido ficará condicionado à renúncia da respectiva ação, mediante acordo nos autos.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não será aplicado retroativamente, produzindo efeitos para os servidores a partir da data da assinatura do acordo.

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar remuneração superior à definida em lei para o cargo de Secretário Adjunto de Estado.

§ 4º - Ao disposto no "caput" aplicam-se os índices de reajustes a partir de setembro de 1994.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 127/99

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

O projeto em análise, de autoria dos Deputados Maria José Haueisen, Maria Teresa Lara e Rogério Correia, objetiva instituir o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência.

Seguindo as determinações regimentais, o projeto foi aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, vindo agora a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. Apresentamos anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva criar rede estadual de albergues que proporcionará à mulher em situação de risco e a seus filhos menores abrigo, alimentação e assistência social, médica, psicológica e jurídica.

O problema da violência doméstica, considerado de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde, é caracterizado pelo alarmante fato de que os agressores, em sua quase totalidade, são os maridos ou as pessoas com quem as mulheres agredidas mantêm relações afetivas. O local de maior risco para as mulheres é exatamente dentro de casa.

Para a criação da rede estadual de albergues, o Poder Executivo poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais. A avaliação e a triagem para o encaminhamento serão realizadas pela Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher.

Com o projeto em tela, o Estado cumpre o seu papel de proteção às vítimas de violência doméstica, encaminhando soluções de formulação de uma política de sua responsabilidade e

cuidado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 127/99, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

João Leite, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Maria Tereza Lara - Glycon Terra Pinto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 127/99

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência, com o objetivo de acolher a mulher vítima de violência e seus filhos menores em locais mantidos especificamente para esse fim, em caráter emergencial e provisório.

Parágrafo único - Serão acolhidas nos albergues as mulheres vítimas de violência física, psicológica ou de qualquer tipo cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida, segundo avaliação e triagem feita em conjunto com a Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher.

Art. 2º - O Programa consiste na instalação de albergues, sob a responsabilidade do Executivo, por meio do órgão vinculado à defesa dos direitos humanos, nos quais serão oferecidos às mulheres e a seus filhos menores vítimas de violência:

I - abrigo e alimentação;

II - assistência social, médica, psicológica e jurídica.

Parágrafo único - O objetivo do Programa a que se refere este artigo é colaborar para que as vítimas superem as situações de crise e carência psicossocial e valorizar as potencialidades da mulher, despertando sua consciência de cidadania, desenvolvendo sua capacidade profissional e favorecendo sua reintegração na sociedade.

Art. 3º - Para a implementação do Programa, o Poder Executivo poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais de outras esferas que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a habilitar e credenciar no Programa entidades que:

I - se mostrem aptas e dispostas a assumir a administração e a manutenção de albergues no Estado e desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher;

II - sejam declaradas de utilidade pública e reconhecidas idôneas.

Art. 4º - O Programa será implementado e mantido com recursos provenientes de:

I - dotação orçamentária do Estado específica para esse fim;

II - verbas originárias de convênios;

III - outras fontes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 149/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em análise visa a acrescentar parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 30/12/87, que dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/3/99, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, conforme o art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, tendo esta última opinado pela rejeição do projeto.

Aprovado em 1º turno em 24/11/99, retorna o projeto a esta Comissão com a finalidade de receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

O projeto que analisamos tem por objetivo assegurar ao servidor público ocupante de cargo comissionado, afastado do cargo sem ser a pedido ou por penalidade, o direito a continuar percebendo a remuneração do cargo comissionado.

A proposição pretende, pois, acrescentar dispositivo à Lei nº 9.532, de 1987, de modo a garantir ao servidor que estiver ocupando cargo comissionado e for acometido por doença profissional, ou vier a sofrer acidente de trabalho que impeça a continuidade de suas atividades funcionais, ocorrendo aposentadoria, o direito à percepção dos vencimentos do cargo.

Ademais, o § 2º do art. 30 da Constituição Estadual já assegura os direitos e vantagens do cargo ao servidor público que, por acidente ou doença, for considerado inapto para exercer suas atribuições até que se possa aproveitá-lo em outro cargo.

Ressaltamos que a medida proposta é de inteira justiça, uma vez que, ao garantir o direito à continuidade da percepção da remuneração do cargo comissionado ao servidor afastado devido a aposentadoria ou doença, dará maior segurança ao servidor enquadrado nessa situação.

A proposição mostra-se, pois, conveniente e oportuna.

Assim, ratificamos o entendimento manifestado por ocasião do exame da matéria em 1º turno, por esta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 149/99.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Chico Rafael, relator - Arlen Santiago - Doutor Viana - Agostinho Patrús - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 172/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 172/99 altera a Lei nº 9.381, de 1986, que se refere à melhoria de condições de trabalho no âmbito da rede estadual de ensino.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/3/99, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nº 1 e 2.

A Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, em seu parecer, opinou pela aprovação do projeto no 1º turno, com a Emenda nº 3, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Em Plenário, foram apresentados ao projeto os Substitutivos nºs 1 e 2 e a Emenda nº 4. Contudo, em 18/11/99, foi aprovado o projeto na forma original e rejeitada a Emenda nº 4.

Agora vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

Sem dúvida, a atividade docente exige do professor um grande esforço, motivo pelo qual este faz jus a uma aposentadoria especial, com tempo reduzido de prestação de serviço.

Com efeito, cumprindo carga horária ampliada, suas condições físicas ficam comprometidas, o que reflete na qualidade de seu trabalho.

Ademais, existe um grande número de professores habilitados que não conseguem entrar no mercado de trabalho por falta de vagas.

O Estado conta hoje com 1.350 professores em dobra de turno e 3.090 com carga horária ampliada mediante aulas facultativas, correspondendo a 1.350 cargos nas quatro séries iniciais do ensino fundamental e 3.090 cargos no Ensino Médio e nas quatro séries finais do ensino fundamental.

Daí a necessidade de se aprovar o projeto, que tem por objetivo revogar os arts. 7º, 23 e 24 e o inciso I do art. 16 da Lei nº 9.381, de 1986, o que possibilitará a melhoria de condições de desempenho do trabalho docente, permitindo a absorção de 4.040 novos professores, sendo 1.350 no nível inicial de carreira.

Além disso, dois aspectos importantes merecem destaque. Cumprindo carga horária ampliada, as condições de saúde desses servidores ficam prejudicadas e, por consequência, a qualidade de trabalho. Por outro lado, como já se disse, um efeito imediato da proposição será o de proporcionar novas vagas para os profissionais do magistério, permitindo a redistribuição das aulas e das turmas para um grande número de professores habilitados que se encontram fora de atividade e não conseguem ingressar no mercado de trabalho na rede estadual de ensino, por exclusiva falta de vagas, devido à possibilidade, aberta aos detentores de cargos efetivos, de ampliação da carga horária, até o dobro, o que na prática significa a ocupação de dois cargos.

Essa medida é respaldada pelo art. 37, "caput", da Constituição da República, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A medida vai também ao encontro do princípio orientador dos atos administrativos, que consiste em sobrepor o interesse público ao particular, como no caso da proposição em análise, que garante o aumento das vagas para novos professores que hoje se encontram à margem do mercado de trabalho e que poderão almejar uma vaga na rede pública com a correção das distorções existentes.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 172 na forma proposta.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 340/99

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, a proposição em exame dispõe sobre a criação do Programa Ronda Escolar no Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Direitos Humanos, com a Emenda nº 1, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, em cumprimento ao que dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Um dos principais problemas sociais desses últimos tempos tem sido o aumento da violência, em todos os níveis. O fenômeno, que até algum tempo atrás se restringia aos grandes centros urbanos, preservando certas instituições, vem-se propagando rapidamente e já ultrapassou os muros das escolas, onde se vem manifestando com inaudita ousadia, vitimando alunos, professores e servidores.

São inúmeras as suas formas: roubos, destruição do patrimônio, ameaças à integridade física e moral da população escolar e, como se não bastasse tudo isso, o tráfico de drogas, que alicia os jovens, levando-os à dependência química e à marginalidade.

Essa realidade clama por providências concretas e urgentes, de forma a se resgatarem a segurança e a integridade do ambiente escolar, tão necessárias ao equilíbrio emocional e ao desenvolvimento social e cultural da juventude.

Não se trata, evidentemente, de um problema apenas de natureza policial, que se resolveria com a presença de agentes da polícia dentro dos estabelecimentos de ensino ou em suas vizinhanças. Entretanto, é certo que o aumento do policiamento ostensivo inibe a ação dos malfetores, pois demonstra a preocupação do Estado em preservar ou recuperar os direitos fundamentais inerentes às pessoas, bem como em proporcionar à comunidade escolar condições de realizar suas atividades institucionais com mais tranquilidade.

O projeto foi aprovado no 1º turno, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Direitos Humanos e com emenda da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com os quais estamos de pleno acordo, uma vez que contribuíram para seu aprimoramento técnico.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 340/99, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, cuja redação segue anexa.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Antônio Carlos Andrada, Presidente - João Pinto Ribeiro, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 340/99

Cria o Programa Ronda Escolar no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar o Programa Ronda Escolar em todo o Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O Programa Ronda Escolar terá como meta a promoção de um amplo atendimento policial e social nas escolas públicas e privadas, assistindo estudantes, professores e servidores dos estabelecimentos de ensino em todos os níveis e em todos os horários de funcionamento.

§ 2º - Os recursos materiais e humanos para o funcionamento do Programa serão fornecidos pela Polícia Militar, pela Secretaria da Segurança Pública, pela Secretaria da Educação, pela Secretaria da Saúde e pelas prefeituras municipais, na forma de convênios a serem celebrados com os órgãos estaduais citados.

Art. 2º - O Programa Ronda Escolar terá por finalidade:

I - promover a segurança dos alunos durante o horário letivo;

II - fiscalizar o comércio de alimentos e outras mercadorias nas portas das escolas;

III - fiscalizar o funcionamento do transporte escolar privado;

IV - promover campanhas periódicas de combate ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, inclusive o álcool e o tabaco, e à proliferação de doenças sexualmente transmissíveis;

V - coibir o uso e o porte de armas no interior dos prédios escolares;

VI - desenvolver outras medidas de repressão à criminalidade nos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - A coordenação do Programa será de responsabilidade da Polícia Militar, com a participação dos demais órgãos do Governo, da prefeitura conveniada e de representantes da comunidade, por meio de conselhos que serão constituídos em cada município por lei específica.

Art. 4º - Para o custeio do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial no orçamento do Estado;

II - utilizar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - estabelecer convênios com os municípios.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 364/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Aduato, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o fornecimento de certidões para a defesa de direito e esclarecimento de situações, requeridas aos órgãos da administração pública direta ou indireta do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O projeto de lei em tela tem o objetivo de desenvolver este comando constitucional, estabelecendo o disciplinamento da matéria por via da legislação ordinária.

Cumprido dizer que o projeto sofreu modificações introduzidas pelo Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, que pormenorizou as disposições contidas na redação original.

Nesta oportunidade, ratificamos os termos do referido substitutivo, apresentando, contudo, emenda supressiva do § 1º de seu art. 1º e modificativa do "caput" do art. 1º, porquanto tais dispositivos, na forma em que se acham redigidos, não propiciam entendimento seguro de seu conteúdo.

Por se tratar de disposições correlatas, formulamos a Emenda nº 1, que abrange as duas alterações propostas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 364/99 com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

EMENDA Nº 1 AO VENCIDO

No "caput" do art. 1º substitua-se a expressão "dez dias" pela expressão "quinze dias" e suprima-se o § 1º do art. 1º.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Doutor Viana - Chico Rafael - Arlen Santiago - Sebastião Navarro Vieira - Agostinho Patrús.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 364/99

Dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Público fornecerá, a qualquer interessado, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de até dez dias contados da data do pedido.

§ 1º - Nos casos em que as informações de que trata este artigo importarem na expedição de certidão, declaração ou qualquer manifestação expressa do Poder Público, o seu fornecimento será efetivado no prazo de até quinze dias contados da data de seu requerimento no órgão expedidor.

§ 2º - A informação a ser prestada poderá consistir em cópias de quaisquer documentos ou registros sob a guarda do Poder Público.

§ 3º - O indeferimento do requerimento de informação será motivado, com a indicação expressa da necessidade do sigilo da informação, fundamentada em fatores de risco à segurança da sociedade ou do Estado.

§ 4º - O não-cumprimento dos prazos ou condições para o fornecimento de informações estabelecidos nesta lei implica a responsabilização do agente público incumbido de seu fornecimento.

Art. 2º - No requerimento objetivando a obtenção de informações, o interessado deverá esclarecer os fins e as razões do pedido.

Parágrafo único - O esclarecimento de que trata este artigo será dispensável nas hipóteses em que a informação requerida se refira exclusivamente ao interessado.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual manterão afixados em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartaz com o inteiro teor desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 422/99

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Hely Tarquínio, tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 12.995, de 30/7/98.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1, 2 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A interferência do Deputado no que se refere ao prazo estabelecido para que os municípios se manifestem a respeito da doação ou da reversão das praças de esportes construídas pelo Estado é, sem sombra de dúvida, muito oportuna e tem a intenção clara de beneficiar esses municípios. Além do mais, a medida tem outro alcance, o de isentar o Estado da administração das praças de esportes em questão.

Reiteramos, assim, as conclusões apresentadas no 1º turno, por entendermos que é louvável a iniciativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 422/99 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Antônio Carlos Andrada, Presidente e relator - João Pinto Ribeiro - Dalmo Ribeiro Silva.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 422/99

Altera o art. 2º da Lei nº 12.995, de 30/7/98.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.995, de 30/7/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os municípios donatários deverão formalizar, na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, seu interesse pela doação ou pela reversão no prazo de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação desta lei, sob pena de renúncia tácita."

Art. 2º - Fica acrescentado ao anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, o seguinte:

"Ordem: 134.

Município: Viçosa

Endereço: lugar denominado Bananal

Atual utilização: Associação Esportiva Viçosense, que está gerindo a Praça de Esportes".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 423/99

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Carlos Pimenta, tem por finalidade acrescentar o § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.824, de 6/6/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas.

Aprovado no 1º turno com a Subemenda nº 1, desta Comissão, à Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retorna o projeto a esta Comissão, para receber parecer no 2º

turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta de que capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas contenham propaganda que torne sensíveis os alunos para o problema da violência revela a preocupação social de que está imbuído o autor do projeto.

Trata-se de providência de fácil realização, com grandes chances de alcançar resultado positivo, pois é ponto pacífico que a educação é um fator relevante de transformação social.

Portanto, iniciativa que tenha o propósito de divulgar valores morais entre as crianças e os jovens estudantes é, certamente, oportuna e meritória.

Consideramos, portanto, digna de louvor a iniciativa do parlamentar.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 423/99 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Antônio Carlos Andrada, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - João Pinto Ribeiro.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 423/99

Acrescenta o § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 3º -

§ 1º -

§ 2º - As mensagens serão elaboradas correlacionando-se o conteúdo previsto nos incisos deste artigo com a questão da violência nas escolas, de forma a combatê-la."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 444/99

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Rogério Correia, objetiva criar o Memorial de Direitos Humanos de Minas Gerais.

Aprovado em 1º turno com a Emenda nº 1, da Comissão de Direitos Humanos, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. Apresentamos anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo da proposição, a criação do Memorial de Direitos Humanos, justifica-se pela importância que tem a lembrança de fatos históricos e sociais para a preservação de valores para o futuro. A caminhada de um povo não se faz sem o conhecimento de seu passado. A iniciativa constitui um passo decisivo para se resguardar a memória da luta pelos direitos humanos em nosso Estado, sendo, pois, oportuna e necessária.

Considerando, no entanto, a necessidade de se aprimorar o texto do projeto, apresentamos o Substitutivo nº 1, que atribui à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos a competência para a manutenção de cadastro e a guarda do acervo do Memorial; define o local de funcionamento nas dependências do extinto Departamento de Ordem Política e Social e recompõe a comissão de trabalho, prevista no art. 8º, acrescentando-lhe representantes do Conselho Estadual de Direitos Humanos, da Secretaria de Estado da Cultura e de organismos civis de defesa dos direitos humanos.

Com essas alterações, acreditamos poder estar contribuindo para o aperfeiçoamento do projeto de lei, que, tão acertadamente, visa a recuperar esse espaço fundamental em nossa história de luta pela democracia e pelos direitos fundamentais do cidadão.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 444/99, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a criação do Memorial de Direitos Humanos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Memorial de Direitos Humanos de Minas Gerais, que se destina à guarda e exposição de materiais, de qualquer natureza, que se refiram ou se vinculem ao esforço de defesa e preservação dos direitos da pessoa humana.

Art. 2º - Considera-se Memorial de Direitos Humanos o conjunto de documentos, fotos, gravuras, relatos gravados e matérias de qualquer natureza relacionados com a finalidade definida no artigo anterior.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos a guarda permanente do acervo do Memorial, a manutenção de cadastro centralizado e atualizado a ele referente, a disponibilização para acesso e consulta do público, bem como a sua promoção e divulgação.

Art. 4º - É assegurado a todos os cidadãos o acesso ao acervo sob a guarda do Memorial, observada a legislação sobre a matéria, notadamente a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 5º - A documentação constante nos arquivos do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS -, extinto pelo art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, transferida para o Arquivo Mineiro pela Lei nº 10.360, de 12 de dezembro de 1990, passa a integrar o acervo do Memorial.

Art. 6º - Fica declarado patrimônio histórico estadual o acervo do Memorial, que se instalará nas dependências onde funcionava, em Belo Horizonte, o DOPS.

Art. 7º - Para a elaboração do projeto do Memorial de que trata esta lei caberá ao Estado constituir comissão de trabalho, nomeada pelo Governador do Estado, composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante da Secretaria de Estado do Governo;

II - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;

III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

IV - um representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos;

V - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

VI - três representantes de entidades civis de defesa dos direitos humanos, com representação no Estado e de notória atividade no campo da defesa dos direitos civis e políticos.

Parágrafo único - A comissão mencionada no "caput" deste artigo terá o prazo de noventa dias para a elaboração do projeto do Memorial.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão à custa de dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

João Leite, Presidente - Marcelo Gonçalves, relator - Maria Tereza Lara.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 444/99

Dispõe sobre a criação do Memorial de Direitos Humanos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Memorial de Direitos Humanos de Minas Gerais, que se destina à guarda e exposição de materiais, de qualquer natureza, que se refiram ou se vinculem ao esforço de defesa e preservação dos direitos da pessoa humana.

Art. 2º - Considera-se Memorial de Direitos Humanos o conjunto de documentos, fotos, gravuras, relatos gravados e matérias de qualquer natureza com a finalidade definida no artigo anterior.

Art. 3º - Compete ao Executivo a guarda permanente do acervo do material, bem como uma política estadual para sua divulgação.

Art. 4º - É assegurado a todos os cidadãos o acesso ao acervo sob a guarda do Memorial, observada a legislação sobre a matéria, notadamente a Lei Federal nº 8.159, de 8/1/91.

Art. 5º - O Poder Executivo manterá cadastro centralizado e atualizado do acervo, que ficará disponível para pesquisa.

Art. 6º - A documentação constante nos arquivos do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS -, extinto pelo art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais, transferida para o Arquivo Mineiro pela Lei nº 10.360, de 12 de dezembro de 1990, passa a integrar o acervo do Memorial.

Art. 7º - Todo o acervo do Memorial fica declarado Patrimônio Histórico Estadual.

Art. 8º - Para a elaboração do projeto do Memorial de que trata esta lei caberá ao Estado constituir comissão de trabalho, para a qual serão convidados os órgãos e as seguintes instituições e personalidades:

- Secretaria de Estado do Governo;
- Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;
- Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- Ouvidoria da Polícia;
- Sra. Helena Greco.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à custa de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor no ano fiscal seguinte ao da data da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 448/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe revoga a Lei nº 12.459, de 13/1/97, e a Lei nº 12.763, de 14/1/98.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, a proposição retorna a esta Comissão a fim de receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo revogar as Leis nºs 12.459, de 1997, e 12.763, de 1998, que conferem tratamento diferenciado aos ocupantes de cargos comissionados nos estabelecimentos estaduais de ensino, deferindo-lhes a prerrogativa de apostilamento integral desde que tenham ocupado tais cargos por dois períodos ou menos, na hipótese de ocorrência de municipalização e de integração de escola estadual. Com efeito, os demais servidores públicos estaduais se encontram sob a égide da Lei nº 9.532, de 1987, que estabelece o período de 10 anos como tempo mínimo de exercício de cargo comissionado para que tenha lugar o apostilamento integral.

Além desse tratamento normativo diferenciado, a proposição se justifica ainda em virtude das sérias dificuldades de caixa por que passa a administração pública estadual. Não obstante tais considerações, é importante ressaltar os direitos dos atuais ocupantes desses cargos comissionados, o que não é feito no texto original do projeto, razão pela qual este recebeu, durante sua tramitação, uma série de emendas, todas voltadas para o resguardo desses direitos.

Entre todas as propostas de alteração apresentadas, restou aprovado em 1º turno o Substitutivo nº 3, apresentado por esta Comissão, cujo art. 1º, parágrafo único, tem a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Ao servidor que, até a data de publicação desta lei, tenha exercido ou esteja exercendo cargo em comissão de diretor de estabelecimento estadual de ensino nos termos das leis referidas no "caput" deste artigo, fica assegurada a continuidade da percepção dos vencimentos, gratificações e demais vantagens inerentes ao cargo, na seguinte proporção:

I - Valor integral, em caso de exercício do cargo por dois períodos completos, concluídos ou a serem concluídos no prazo a eles estipulado;

II - valor integral correspondente a 1/6 (um sexto) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo ocupado, por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício, que será somado ao vencimento do cargo efetivo, a título de vantagem pecuniária".

Retomando a análise do projeto, ratificamos os termos do Substitutivo nº 3, propondo, contudo, uma pequena alteração incidente sobre o referido parágrafo único. É que tal dispositivo alude ao "cargo em comissão do diretor de estabelecimento estadual de ensino", expressão que deve ser substituída pela seguinte: "cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado". Cumpre esclarecer que é essa a terminologia utilizada pelas Leis nºs 12.458 e 12.763. Assim, ao final deste parecer, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 448 na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir apresentada:

EMENDA Nº 1

No parágrafo único do art. 1º substitua-se a expressão "cargo em comissão de diretor de estabelecimento estadual de ensino", pela expressão "cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado".

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Agostinho Patrús, relator - Doutor Viana - Chico Rafael - Sebastião Navarro Vieira - Arlen Santiago - Sargento Rodrigues.

Redação do Vencido no 1º turno

PROJETO DE LEI Nº 448

Revoga a Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a continuidade de percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão nas condições que menciona, e a Lei nº 12.763, de 14 de janeiro de 1998, que altera o art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas a Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997, e a Lei nº 12.763, de 14 de janeiro de 1998.

Parágrafo único - Ao servidor que, até a data de publicação desta lei, tenha exercido ou esteja exercendo cargo em comissão de diretor de estabelecimento estadual de ensino nos termos das leis referidas no "caput" deste artigo, fica assegurada a continuidade da percepção dos vencimentos, gratificações e demais vantagens inerentes ao cargo, na seguinte proporção:

I - valor integral, em caso de exercício do cargo por dois períodos completos, concluídos ou a serem concluídos no prazo a eles estipulado;

II - valor correspondente a 1/6 (um sexto) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo ocupado, por ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício, que será somado ao vencimento do cargo efetivo, a título de vantagem pecuniária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 583/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe suprime incisos e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.278, de 29/7/96.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/10/99, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer.

A proposição foi aprovada, no 1º turno, com as Emendas nºs 1,2,3,7 e 8 e a Subemenda nº 2 à Emenda nº 4.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição objetiva alterar a Lei nº 12.278, de 1996, que instituiu contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria de servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo, e dos servidores, Auditores e Conselheiros do Tribunal de Contas, com o fim de excluir os inativos do desconto previdenciário.

Com fundamento no princípio constitucional da isonomia, a medida se estendeu para os servidores aposentados dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, por meio de emendas aprovadas no 1º turno.

Acrescente-se a isso a devolução, com correção, das parcelas correspondentes à contribuição previdenciária recolhida pelos servidores inativos, no prazo correspondente àquele em que ocorreu a contribuição.

Com efeito, em face do seu caráter pessoal, o sistema previdenciário, entendido agora como regime contributivo, deve alcançar somente os trabalhadores da ativa, não havendo razoabilidade para o desconto nos proventos dos aposentados.

Reconhecendo, pois, a relevância e oportunidade da proposição em exame, ratificamos nosso posicionamento anterior.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 583/99 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Doutor Viana, relator - Arlen Santiago - Sargento Rodrigues - Chico Rafael - Agostinho Patrús - Sebastião Navarro Vieira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 583/99

Suprime incisos e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 12.278, de 29 de julho de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam suprimidos os incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 12.278, de 29 de julho de 1996.

Art. 2º - O art. 3º e § 1º e o art. 6º e parágrafo único da Lei nº 12.278, de 29 de julho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A contribuição de que trata esta lei corresponde a 3,5% (três e meio por cento) do valor da remuneração mensal bruta dos servidores enumerados no art. 2º desta lei, aí incluídas as vantagens de natureza pessoal e as de caráter permanente.

§ 1º - A contribuição será descontada em folha de pagamento e incidirá sobre a remuneração mensal bruta e sobre a gratificação natalina, excluídas as parcelas de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e as parcelas indenizatórias.

.....

Art. 6º - A receita decorrente da aplicação desta lei fica vinculada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado e à constituição da reserva técnica a que se refere o "caput" do art. 5º.

Parágrafo único - A contribuição devida pelos servidores a que se referem os incisos I a III do art. 2º destina-se exclusivamente ao custeio parcial de proventos de aposentadoria e será consignada em dotações específicas do orçamento do Estado."

Art. 3º - O "caput" do art. 2º e o "caput" e o § 1º do art. 3º da Lei n.º 12.328, de 31 de outubro de 1996, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial dos proventos de aposentadoria dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - São sujeitos passivos, para efeito da cobrança da contribuição de que trata esta lei, os magistrados e os servidores do Poder Judiciário, da ativa.

.....

Art. 3º - A contribuição de que trata esta lei corresponde a 3,5 % (três vírgula cinco por cento) do valor da remuneração mensal bruta dos servidores enumerados no art. 2º desta lei, aí incluídas as vantagens de natureza pessoal e as de caráter permanente.

§ 1º - A contribuição será descontada em folha de pagamento e incidirá sobre a remuneração mensal bruta e a gratificação natalina, excluídas a parcela de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição da República e as parcelas indenizatórias."

Art. 4º - O "caput" do art. 2º e o "caput" e o § 1º do art. 3º da Lei n.º 12.329, de 31 de outubro de 1996, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial dos proventos de aposentadoria dos membros e dos servidores do Ministério Público do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - São sujeitos passivos, para efeito da cobrança da contribuição de que trata esta lei, os membros e os servidores do Ministério Público, da ativa.

.....

Art. 3º - A contribuição de que trata esta lei corresponde a 3,5 % (três vírgula cinco por cento) do valor da remuneração mensal bruta dos servidores enumerados no art. 2º desta lei, incluídas as vantagens de natureza pessoal e as de caráter permanente.

§ 1º - A contribuição será descontada em folha de pagamento e incidirá sobre a remuneração mensal bruta e a gratificação natalina, excluídas a parcela de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição da República e as parcelas indenizatórias."

Art. 5º - O art. 1º e o art. 3º da Resolução n.º 5.171, da Assembléia Legislativa, de 12 de julho de 1996, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta resolução, contribuição previdenciária de natureza compulsória, devida pelos servidores da ativa, destinada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria do servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa.

.....

Art. 3º - A contribuição de que trata esta resolução será descontada em folha de pagamento e corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) do valor da remuneração mensal do servidor, acrescidas das vantagens de caráter permanente e do valor da gratificação natalina, excluída a parcela de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição da República e as parcelas indenizatórias."

Art. 6º - As parcelas correspondentes à contribuição previdenciária recolhida pelos servidores públicos inativos e demais agentes públicos inativos dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas a que se referem as normas alteradas nesta lei lhes serão integralmente devolvidas, corrigidas pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI -, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, no prazo correspondente àquele em que ocorreu a contribuição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos pensionistas e aos herdeiros legais dos servidores inativos mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 701/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

A proposição foi aprovada em Plenário, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria retorna, agora, a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, segue em anexo a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

Com o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 2/6/99, o Corpo de Bombeiros Militar desvinculou-se da estrutura da Polícia Militar e passou a subordinar-se diretamente ao Governador do Estado, para, junto com as Polícias Civil e Militar, exercer a segurança pública, nos termos dos arts. 136 e 137 da Carta mineira.

Em decorrência dessa mudança estrutural, tornou-se imperioso não só definir a organização básica da nova corporação militar - matéria contida no Projeto de Lei Complementar nº 19/99, que tramita em paralelo nesta Casa - mas também fixar o seu efetivo, sendo este o propósito do projeto sob exame.

No 1º turno, esta Comissão entendeu que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, aprimorava o projeto original, com as alterações propostas: a pequena alteração do efetivo, que passa de 4.798 para 4.804 o número de membros, entre oficiais e praças; a aglutinação desse efetivo em cinco quadros, detalhados no Anexo Único; e, por fim, a supressão do art. 5º, referente à admissão de militares do sexo feminino, por flagrante inconstitucionalidade, limitando-a a 5% do efetivo previsto apenas nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares e de Praças Bombeiros Militares, limitação não prevista nos demais quadros.

Conforme observamos anteriormente, o projeto foi aprovado em Plenário na forma do Substitutivo nº 1.

Trata-se de proposta de iniciativa do Governador do Estado, que tramita em regime de urgência, e sua aprovação dará ao Corpo de Bombeiros Militar condições legais de organizar os seus quadros com a qualidade e a rapidez que a sociedade mineira e o desenvolvimento socioeconômico estão a exigir do Estado, nas áreas de prevenção e socorrimto públicos.

Não tendo havido fato novo que indique a necessidade de alterar o texto do projeto aprovado pelo Plenário no 1º turno, mantemos a posição firmada em parecer no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 701/99, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Agostinho Patrús - Arlen Santiago - Doutor Viana - Sargento Rodrigues.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 701/99

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica fixado o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – em quatro mil oitocentos e quatro Oficiais e Praças, dispostos nos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais Bombeiros Militar - QOBM;

II - Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militar- QOABM -, composto de Oficiais de Administração e Músico;

III - Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militar - QOSBM -, composto de Oficiais Médicos, Dentistas e Psicólogos;

IV - Quadro de Praças Bombeiros Militar - QPBM -, composto de Praças Combatentes, Condutores e Operadores de Viaturas e Corneteiros;

V - Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militar - QPEBM -, composto de Praças de Motomecanização, Músico, Auxiliar de Saúde e Comunicações.

Parágrafo único - O efetivo de que trata o "caput" deste artigo fica distribuído conforme os quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo Único desta lei, a ser integralizado, anualmente, até o ano 2002.

Art. 2º - A distribuição do efetivo de que trata o art. 1º desta lei nas Unidades do Corpo de Bombeiros Militar, no Gabinete Militar do Governador, no Tribunal de Justiça Militar e na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil constará em Quadro de Organização e Distribuição – QOD -, aprovado por decreto do Governador do Estado.

Art. 3º - O efetivo de Praças Especiais e de Soldados 2ª Classe terá número variável, observados os limites de trinta aspirantes a Oficial, trinta e dois alunos do Curso de Formação de Oficiais e quinhentos Soldados 2ª Classe.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 1999)

I. Quadro de Oficiais Bombeiros Militar - QOBM				
Posto/Ano	1999	2000	2001	2002
Cel	2	4	6	7
Ten-Cel	12	17	19	21
Maj	17	23	27	30
Cap	72	83	90	102
1° Ten	40	44	53	62
2° Ten	32	35	42	48
SOMA	175	206	237	270

II - Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militar- QOABM				
Posto/Ano	1999	2000	2001	2002
Cap	3	5	6	8
1° Ten	10	12	13	15
2° Ten	12	13	14	15
SOMA	25	30	33	38

III. Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militar - QOSBM				
Posto/Ano	1999	2000	2001	2002
Cel				1
Ten-Cel	1	1	1	1
Maj	0	1	1	2
Cap	5	5	6	7
1° Ten	3	3	4	4
2° Ten	3	7	14	16

SOMA	12	17	26	31
------	----	----	----	----

IV - Quadro de Praças Bombeiros Militar - QPBM				
Grad/Ano	1999	2000	2001	2002
Subten	96	106	126	126
1º Sgt	134	144	158	168
2º Sgt	194	212	220	252
3º Sgt	705	765	811	857
Cb	851	871	891	911
Sd	1805	1811	1871	1985
SOMA	3785	3909	4077	4299

V - Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militar - QPEBM				
Grad/Ano	1999	2000	2001	2002
Subten	5	5	5	8
1º Sgt	11	11	12	14
2º Sgt	13	13	22	25
3º Sgt	25	25	35	42
Cb	20	38	54	77
SOMA	74	92	128	166

VI - RESUMO GERAL DO EFETIVO				
Posto-Grad/Ano	1999	2000	2001	2002
OFICIAIS	212	253	296	339
PRAÇAS	3859	4001	4205	4465
TOTAL	4071	4254	4501	4804

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 57/99

Comissão de Redação

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 57/99

Institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais.

Art. 2º - O Programa de que trata esta lei tem como objetivo garantir proteção para as pessoas que estejam sendo ou possam vir a ser coagidas ou ameaçadas por sua colaboração direta ou indireta em investigação criminal ou processo penal.

§ 1º - A proteção de que trata esta lei poderá ser dirigida ou estendida:

I - ao agente público encarregado de serviço especial relacionado a investigação criminal ou processo penal, nos termos do regulamento;

II - ao cônjuge ou companheiro, aos parentes consanguíneos, afins ou por adoção e aos dependentes da vítima, da testemunha ou do agente público envolvido em investigação criminal ou processo penal, conforme a necessidade apurada em cada caso.

§ 2º - Em situações excepcionais, mediante solicitação assinada por, pelo menos, três das autoridades relacionadas no art. 7º desta lei, poderá o Conselho Deliberativo permitir o ingresso, no Programa, de pessoa não incluída nas hipóteses mencionados neste artigo.

Art. 3º - A proteção concedida pelo Programa e as medidas dela decorrentes serão compatíveis com a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a importância da pessoa para a produção da prova.

Art. 4º - O ingresso no Programa, as restrições de segurança e a adoção das demais medidas nele constantes ficam condicionados à anuência da pessoa protegida ou de seu representante legal.

Art. 5º - O Programa será dirigido por um Conselho Deliberativo composto:

I - pelo Secretário Adjunto de Estado de Direitos Humanos, que o presidirá;

II - por um membro do Ministério Público;

III - por um membro da Magistratura;

IV - por um Delegado de Polícia;

V - por um membro da Fundação Movimento Direito e Cidadania.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso da pessoa no Programa e a sua exclusão;

II - as medidas de proteção necessárias e a sua duração.

§ 1º - As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - O Conselho poderá solicitar, para subsidiar suas deliberações, documentos ou informações comprobatórios de identidade, situação profissional, patrimônio, grau de instrução e pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais do interessado, bem como exames ou pareceres técnicos sobre a personalidade e estado físico ou psicológico.

§ 3º - As deliberações do Conselho serão tomadas em prazo compatível com a urgência da proteção solicitada.

Art. 7º - A solicitação de ingresso no Programa, feita pessoalmente ou por procurador, poderá ser encaminhada ao Conselho Deliberativo:

I - por membro do Ministério Público;

II - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

III - pelo Juiz competente para a instrução do processo criminal;

IV - pelo Ouvidor da Polícia;

V - por membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Parágrafo único - A solicitação de que trata este artigo será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motivam.

Art. 8º - Será considerado oficialmente encaminhado ao Conselho Deliberativo o pedido de proteção protocolizado na Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos por

qualquer das autoridades a que se refere o art. 7º.

Art. 9º - A pessoa protegida poderá ser excluída do Programa a qualquer tempo:

I - por solicitação própria;

II - por decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 10 - Em caso de urgência e levando-se em consideração a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a pessoa poderá ficar provisoriamente sob a custódia de órgão policial, por indicação de uma das autoridades a que se refere o art. 7º, enquanto aguarda a decisão do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo e o Ministério Público serão imediatamente informados da custódia provisória concedida nos termos deste artigo.

Art. 11 - A proteção de que trata esta lei compreende, entre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos inclusive;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, caso a pessoa protegida fique impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou não disponha de fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, quando servidor público;

VII - apoio e assistência jurídica, até mesmo para que se concedam medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;

VIII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

IX - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

X - apoio dos órgãos executores do Programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal;

XI - apoio a programas sociais e pedagógicos de readaptação da pessoa protegida.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo fixará, no início de cada exercício financeiro, o limite máximo para a ajuda mensal a que se refere o inciso V deste artigo.

Art. 12 - As medidas de proteção definidas pelo Conselho Deliberativo serão executadas pelos órgãos e instituições públicas por ele indicados, com a colaboração das entidades privadas que se oferecerem para tal.

Art. 13 - A proteção oferecida terá a duração máxima de dois anos, prorrogáveis excepcionalmente por decisão do Conselho Deliberativo, no caso de, findo esse período, perdurarem os motivos que autorizaram a inclusão da pessoa no Programa.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os municípios e as entidades públicas e privadas para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 75/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 75/99, do Deputado Rogério Correa, que acrescenta inciso ao art. 82 e dá nova redação ao art. 85 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 75/99

Acrescenta inciso ao art. 82 e dá nova redação ao art. 85 da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, que dispõe sobre as licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 82 da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, fica acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 82 -

V - comunicação a autoridade superior, por escrito e em tempo hábil, da verificação de cumprimento, pelo contratado, dos encargos de que trata o art. 85."

Art. 2º - O art. 85 da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado relativa a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere para a administração a responsabilidade por seu pagamento e não pode onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, nem mesmo perante o registro de imóveis.

§ 2º - A administração responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social.

§ 3º - Os órgãos da administração pública direta ou indireta condicionarão o pagamento das faturas do contrato à comprovação, por parte do contratado, da quitação mensal das obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias.

§ 4º - A administração pública poderá exigir seguro para garantia de pessoas e bens, e essa exigência constará no edital de licitação ou no convite."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Ailton Vilela, relator - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 105/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 105/99, do Deputado João Batista de Oliveira, que assegura o livre acesso aos documentos dos arquivos do extinto Departamento de Ordem Política e Social - DOPS relativos ao período compreendido entre 1956 e 1989, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 105/99

Assegura o livre acesso aos documentos dos arquivos do extinto Departamento de Ordem Política e Social - DOPS relativos ao período compreendido entre 1956 e 1989.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É livre o acesso às informações contidas nos documentos constantes nos arquivos do extinto Departamento de Ordem Política e Social - DOPS -, os microfilmados inclusive, relativos ao período compreendido entre 1956 e 1989.

Parágrafo único - O acesso aos documentos de que trata este artigo obedecerá ao disposto na Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, especialmente no que se refere às restrições legalmente definidas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 126/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 126/99, do Deputado Eduardo Brandão, que acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 6.762, de 23/12/75, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 126/99

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 13 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.754, de 16 de janeiro de 1989, e pelo art. 16 da Lei nº 11.176, de 6 de agosto de 1993, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 13 -

§ 3º - Para o provimento do cargo da classe de Assistente Técnico Fazendário de que trata o inciso I, exige-se nível superior de escolaridade.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Ailton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 173/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 173/99, do Deputado Edson Rezende, que declara de utilidade pública o Ho Shin Sul Tae Kwon Do Clube, com sede no Município de Barbacena, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 173/99

Declara de utilidade pública a entidade Ho Shin Sul Tae Kwon Do Clube, com sede no Município de Barbacena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Ho Shin Sul Tae Kwon Do Clube, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Marco Régis.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 201/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 201/99, do Deputado Ailton Vilela, que dispõe sobre incentivo financeiro ao pequeno produtor rural de leite do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 201/99

Cria o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Leite do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Leite do Estado, com o objetivo de conceder incentivo financeiro ao produtor de leite cuja propriedade tenha área igual ou inferior a 25ha (vinte e cinco hectares) e que possua no máximo vinte cabeças de gado bovino.

Art. 2º - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, o pequeno produtor de leite comprovará:

I - a regularidade do registro da propriedade no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -;

II - o cumprimento das obrigações tributárias específicas;

III - o controle do rebanho pelo órgão fazendário estadual em cuja circunscrição a propriedade estiver localizada.

Art. 3º - São recursos financeiros do Programa:

I - os constantes no orçamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou das entidades a ela vinculadas;

II - os do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, criado pela Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, na forma prevista em seu art. 5º, II;

III - outros que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º - Os recursos do programa de que trata esta lei serão repassados diretamente ao produtor rural, em parcela anual única, na forma prevista no anexo desta lei, após avaliação técnica realizada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, respeitado seu calendário oficial de vacinação, e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER.

Art. 5º - Os recursos repassados destinam-se ao custeio de despesas relacionadas à:

I - defesa sanitária do rebanho;

II - melhoria das condições higiênicas das instalações;

III - aquisição de insumos, máquinas, equipamentos e utensílios necessários à produção de leite;

IV - formação, recuperação e manutenção de pastagens.

Parágrafo único - A fiscalização da aplicação dos recursos repassados será realizada pelas entidades mencionadas no art. 4º desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Dalmo Ribeiro Silva.

Anexo

(a que se refere o art. 4º da Lei nº, de de 1999)

CATEGORIA DO PRODUTOR (nº de cabeças)	BENEFÍCIO (UFIRs)
1 a 7	560
8 a 14	1.120
15 a 20	1.680

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 357/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 357/99, do Deputado Chico Rafael, que determina a obrigatoriedade da inclusão do estudo referente à dependência química em disciplinas constantes no currículo escolar de 1º e 2º graus, elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto à Comissão de Redação, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esta Comissão propõe que a expressão "1º e 2º graus", constante no art. 1º do projeto, seja substituída por "ensino fundamental e médio", com o objetivo de adequar a proposição ao disposto na Lei Federal nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 357/99

Torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o estudo da dependência química e das conseqüências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico elaborado pela Secretaria de Estado da Educação para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado.

§ 1º - Os setores de supervisão e orientação escolar de ensino poderão convidar especialistas, para fazer conferências, palestras e simpósios, e representantes de entidades e núcleos especializados existentes no Estado, para prestarem depoimentos e relatarem experiências, bem como realizar outras atividades relacionadas com o assunto.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Saúde colocará à disposição dos estabelecimentos de ensino os meios e recursos ao seu alcance para a realização das atividades mencionadas no § 1º, consideradas de relevante interesse público.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 454/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 454/99, do Governador do Estado, que altera dispositivo da Lei nº 11.988, de 21/11/95, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Comunidades, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 454/99

Altera o "caput" do art. 6º da Lei nº 11.988, de 21 de novembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Comunidades e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 6º da Lei nº 11.988, de 21 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O prazo para liberação de recursos será de oito anos contados da data de vigência desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 455/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 455/99, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São João Nepomuceno, para o fim que menciona, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 455/99

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São João Nepomuceno, para o fim que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João Nepomuceno imóvel constituído de terreno com área de 24ha (vinte e quatro hectares), denominado Chácara Três Marias, situado nesse município, registrado sob o nº R-01-7478, a fls. 84 do livro 2-A-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Nepomuceno, descrito na certidão que compõe o Anexo I desta lei.

Parágrafo único - O terreno de que trata o "caput" deste artigo destina-se à regularização, pelo Município de São João Nepomuceno, do assentamento da população de baixa renda inscrita no extinto Programa Comunitário de Habitação Popular - Pró-Habitação -, cujos beneficiários são relacionados no Anexo II desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Maria Olívia.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 524/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 524/99, da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública o Jardim de Infância Santa Cecília, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 524/99

Declara de utilidade pública o Jardim de Infância Santa Cecília, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Jardim de Infância Santa Cecília, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 525/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 525/99, do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Casa dos Meninos, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 525/99

Declara de utilidade pública a entidade Casa dos Meninos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa dos Meninos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 558/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 558/99, do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação dos Reinadeiros de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 558/99

Declara de utilidade pública a Associação dos Reinadeiros de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Reinadeiros de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 560/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 560/99, da Deputada Elaine Matozinhos, que declara de utilidade pública o Centro Espírita Maria Rita de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 560/99

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Maria Rita de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Maria Rita de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 562/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 562/99, da Deputada Elaine Matozinhos, que declara de utilidade pública a Associação Filantrópica e Comunitária do Bairro Florença, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 562/99

Declara de utilidade pública a Associação Filantrópica e Comunitária do Bairro Florença, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica e Comunitária do Bairro Florença, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 565/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 565/99, do Deputado Ermano Batista, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Criança Feliz de Cuparaque - CCCFC -, com sede no Município de Cuparaque, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 565/99

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Criança Feliz de Cuparaque - CCCFC -, com sede no Município de Cuparaque.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Criança Feliz de Cuparaque - CCCFC -, com sede no Município de Cuparaque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 568/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 568/99, do Deputado Bené Guedes, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Roman, com sede no Município de Barbacena, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 568/99

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Roman, com sede no Município de Barbacena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Roman, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 572/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 572/99, do Deputado Chico Rafael, que declara de utilidade pública o Circo Criação de Criança, com sede no Município de São Tomé das Letras, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 572/99

Declara de utilidade pública a entidade Circo Criação de Criança, com sede no Município de São Tomé das Letras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Circo Criação de Criança, com sede no Município de São Tomé das Letras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia.

PARECER PARA O 1º TURNO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 360/99

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O Projeto de Lei nº 360/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada, dispõe sobre a prática de Educação Física nas unidades do sistema estadual de ensino.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a primeira concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As demais comissões opinaram por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

No decorrer de sua discussão em Plenário, recebeu como emenda o Substitutivo nº 2, voltando a esta Comissão para receber parecer, de acordo com o art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 360/99 estabelece normas para a prática de Educação Física no sistema estadual de ensino. A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 para sanar os vícios de natureza constitucional e infraconstitucional existentes na proposição original. Por seu turno, a Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, adequou o texto do Substitutivo nº 1 à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Substitutivo nº 2, em análise, propõe, em seu art. 1º, a explicitação de que o exercício da docência ou a orientação da prática de Educação Física cabe, prioritariamente, ao profissional de nível superior e, somente em um segundo momento, ao formando. Visa, portanto, a garantir a execução da atividade pelo profissional com formação completa e adequada, dando maior clareza ao texto do art. 1º do Substitutivo nº 1.

Em seu art. 2º, o substitutivo analisado substitui o termo "docente" por "profissional", uma vez que as normas fixadas não se referem apenas ao professor de Educação Física, mas também ao orientador da prática de Educação Física.

Além disso, acrescenta ao mesmo dispositivo a expressão "naquelas entidades", a fim de especificar que as aulas pelas quais serão atribuídos créditos escolares serão aquelas frequentadas nas referidas entidades esportivas do município.

Por fim, o art. 3º do Substitutivo nº 2 dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da docência ou da prática de Educação Física, nos moldes da proposição de lei sob análise, no currículo de todas as unidades estaduais de ensino. Tal dispositivo é inócuo, uma vez que a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art. 26, § 3º, impõe a disciplina como componente curricular da educação básica, ao traçar as normas gerais que devem ser observadas obrigatoriamente pelos Estados. O comando é também desnecessário com relação a essa proposição, pois a imperatividade intrínseca às normas legais garante a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Visando a corrigir esse vício jurídico, propomos a Emenda nº 2, para suprimir o art. 3º do Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto de Lei nº 360/99 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 2, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo nº 2.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1999.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - João Pinto Ribeiro - Antônio Carlos Andrada.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/11/99, o Sr. Presidente, nos termos do disposto no inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos do inciso II do art. 253, c/c o parágrafo único do art. 268 da Resolução nº 800, de 5/1/67, assinou o seguinte ato:

demitindo, a partir de 23/11/99, Vanda Maria Xavier Carneiro, detentora de função pública do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Glycon Terra Pinto, matrícula 5904-8, no período de 27/11/99 a 11/12/99.

Mesa da Assembléia, 1º de dezembro de 1999.

Anderson Aauto, Presidente.

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 1º/12/99, na pág. 31, col. 4, onde se lê:

"Milton Ferreira de Oliveira", leia-se:

"Milton Ferreira de Oliveira Júnior".

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 483/99

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 1º/12/99, pág. 29, col. 2, na Conclusão do parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, onde se lê:

"Emendas nºs 1 e 2", leia-se:

"Emendas nºs 1 a 4".